



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 30 de maio de 2022

nº 2602 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 54
>>Portarias	Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 60
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 62
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 63
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 64
--------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01408/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratações precárias para o fornecimento de refeições prontas, visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, bem como da realização de dispensas de licitação para idêntico objeto; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços.

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
INTERESSADO: [1](#)Ministério Público de Contas (MPC).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Luiz Afonso Floriani, Controlador Interno da SUPEL (CPF: 933.063.262-91);
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;
Cintia Araújo do Nascimento (CPF: 767.032.582-87), Auxiliar Administrativo;
Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF: 519.295.382-00), Gerente;
Damile Cristina Neves da Silva (CPF: 002.446.572-03), Coordenadora;
Robson Bandeira da Silva (CPF: 530.078.162-20), Agente;
Rosângela Benedita Pinheiro (CPF: 469.173.811-87), Nutricionista;
Simone Neves Velasque (CPF: 421.814.372-20), Técnica em Nutrição;
Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00), Gerente Administrativo;
Neuza Amélia Tolentino de Oliveira (CPF: 746.362.352-15), Agente;
Jose Ribamar Ventura Souza (CPF: 069.613.648-10), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU;
Pablo Jean Vivian (CPF: 018.529.001-99), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU;
Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU.

ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA, DEFLAGRADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS. DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO E DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELAS ANTECIPATÓRIAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PEDIDO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO QUANTO ÀS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS DIANTE DA IMINENTE FALTA DE COBERTURA CONTRATUAL, COM RISCOS DE CAUSAR DANOS IRREPARÁVEIS A PACIENTES E SERVIDORES, ACASO OCORRA A DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE DA DILAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS, DENTRO DO INTERVALO DOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS FIXADOS – NO ITEM I, "A" E "B", DA DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO – PARA A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Representação, [2](#) com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), diante de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratações precárias para o fornecimento de refeições prontas, visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços.

Inicialmente, tendo por base os fundamentos presentes no relatório instrutivo, juntado ao PCe em 24.6.2021 (Documento ID 1059106), por meio da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, de 28.6.2021 (Documento ID 1060487), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos do Representante, deferindo-se tutela antecipatória inibitória para que os responsáveis se abstivessem de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada. [3](#)

Continuamente, efetivada a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, [4](#) no relatório instrutivo juntado ao PCe em 27.3.2022 (Documento ID 1172447), o Corpo Técnico concluiu, de maneira prévia, pela existência das irregularidades representadas, elencando os fatos, os fundamentos e os responsáveis, de modo a propor a audiência destes, pugnando pela emissão de alerta aos envolvidos, com a subsistência da tutela antecipatória disposta no item III da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, além da expedição de liminar em face dos novos atos/contratos emitidos/firmados pelos gestores, em descumprimento às determinações desta Corte de Contas, haja vista que eles não concluíram a licitação; e, ainda, prorrogaram as contratações precárias.

Frente à gravidade da situação, com elementos indicativos de descumprimento aos comandos da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, na linha da referida instrução técnica, foi proferida a DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO, de 29.3.2022 (Documento ID 1180104), com a emissão de nova tutela antecipatória inibitória para que os responsáveis se abstenham de autorizar a instauração de outras dispensas de licitação e/ou de prorrogar os contratos precários. Extrato:

DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] I – Deferir nova Tutela Antecipatória inibitória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, que:

a) se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, em intervalo de tempo superior a

180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada, reiterando-se o disposto no item III, "a", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO;

b) se abstenha de prorrogar o Contrato Emergencial n. 957/PGE-2021, decorrente do edital de Chamamento Público n. 108/2021/CEL/SUPEL/RO, firmado para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição do contrato precário por contratação devidamente licitada,

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou **de quem lhes vier a substituir**, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c", e II do Regimento Interno, adotem as providências necessárias e concluam a licitação tratada no edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI 0036.381712/2021-44, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais), motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21, sob pena de incorrerem em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

III – Alertar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, que **confirmado o descumprimento** reiterado das medidas fixadas no item I, "a" e "b", bem como daquelas estabelecidas no item III, "a" e "b", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, **será fixada multa**, com dosagem agravada, nos termos previstos no art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou **de quem lhes vier a substituir**, para que – no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem junto a esta Corte de Contas a **adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presentes nos itens I e II desta decisão**, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

V – Determinar a Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, por não exercer direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como não propor diretrizes a serem adotadas pela SESAU em suas aquisições, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, resultando na realização de contratação emergencial, com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CRFB;

VI – Determinar a Audiência dos Senhores **Jose Ribamar Ventura Souza** (CPF: 069.613.648-10), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU; **Pablo Jean Vivian** (CPF: 018.529.001-99), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU; **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, por não avaliar e fiscalizar o controle operacional da SESAU, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em desacordo com o art. 144 do Decreto n. 9997/02 e art. 74, I e II da CRFB, propiciando a realização de contratação emergencial, com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/9326 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CRFB;

VII – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU, por não terem sido diligentes o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de fornecimento de alimentação à AMI e ao JP11, a tempo de evitar seu desfalque, posto que instauraram o certame, veiculado no processo SEI 0036.214228/2020-20, apenas em 28.05.2020, quando os hospitais já padeciam da iminência da falta dos serviços (Contrato n. 225/PGE/2014, com vigência até 27.08.2020), dando azo à contratação emergencial fundamentada em emergência ficta, em grave descumprimento ao art. 26, §1º, da Lei n. 8.666/93;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens V a VII desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IX – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

X – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (Documento ID 1172447), bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) transcorrido, in albis, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

d) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

e) ao término dos prazos estipulados nos itens IV e VIII desta decisão, apresentadas ou não as defesas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator;

XI – Publique-se esta decisão. [...]. (Alguns grifos no original).

Na sequência, expedidas as notificações e os mandados de audiência,^[5] houve a juntada de documentos e razões de justificativa por parte dos Senhores (as): **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (Documentos IDs 1186914 e 1186917); **Jaqueline Teixeira Temo**, Gerente de Compras da SESAU (Documentos IDs 1187358 e 1187359); **Karine Lucas de Mello Pereira**, Coordenadora de Controle Interno da SESAU (Documentos IDs 1191087 a 1191133), e **Semayra Gomes Moret**, atual Secretária da SESAU (Documento ID 1199576).

O Senhor **José Ribamar Ventura Souza**, Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU, requereu dilação de prazo (Documento ID 1190522); e, após deferimento de seu pedido, a teor da DM 52/2022-GCVCS/TCE-RO, de 26.4.2022 (Documento ID 1192859), apresentou razões de defesa aos autos (Documentos IDs 1199254 e 1199777 a 1199847).

Por fim, na forma do Ofício n. 10603/2022/SESAU-ASTEC, juntado ao PCe em 26.5.2022 (Documento ID 1205159),^[6] a atual Secretária da SESAU, Senhora **Semayra Gomes Moret** – após apresentar os motivos para a não conclusão do regular processo licitatório, bem como indicar os iminentes riscos de paralisação da prestação dos serviços de fornecimento de refeições prontas aos pacientes e servidores dos hospitais e unidades de saúde, frente à proximidade de se ultimar a vigência de contratos precários – requereu o seguinte:

[...] esta Secretaria de Estado da Saúde, buscando o melhor atendimento às normas legais e decisões proferidas por esta douta corte de contas, **vem solicitar avaliação, análise e parecer quanto as medidas possíveis a serem tomadas diante da iminência de falta de cobertura contratual de contratos de alimentação nas unidades acima referenciadas por não conclusão do processo licitatório em andamento**, face à determinação quanto ao gestor da pasta se abster de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, como salientado nos fundamentos das DMs 0111/2021 e 0039/2022-GCVCS/TCE-RO, destaque-se NÃO existir calamidade pública ou qualquer outro fato atípico ou imprevisível que justifique a continuidade da prorrogação de contratos precários e/ou a realização de novas dispensas de licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas, ao passo que eles são rotineiros. Com isso, é dever do Poder Público realizar o adequado planejamento para que tais serviços sejam licitados, de maneira regular. Portanto, subsiste a necessidade do cumprimento às determinações efetivas por este Tribunal, na forma das referidas decisões.

Pois bem, em verdade, o pedido formulado no Ofício n. 10603/2022/SESAU-ASTEC busca subsídio deste Tribunal de Contas para a prática de atos que são exclusivos da gestão da saúde. No ponto, saliente-se não competir a Corte de Contas avaliar, analisar e/ou emitir parecer que tenha por finalidade direcionar às decisões a serem tomadas pela SESAU para evitar a solução de continuidade na prestação de tais serviços essenciais, uma vez que o poder decisório – diante da situação posta e do contexto fático evidenciado – é afeto a esta.

Entretanto, doutro lado – garantido o contraditório e a ampla defesa, dentro do devido processo legal – não há óbice à responsabilização daqueles gestores e/ou servidores omissos no atendimento dos princípios do planejamento e da eficiência, por deixarem de atuar, tempestivamente, para evitar o cenário em voga e/ou por descumprirem às deliberações deste Tribunal, o que lhes sujeita a sofrerem sanções em face da inércia.

Ao caso, efetivada consulta ao andamento do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI 0036.381712/2021-44, ID 0029006063),^[7] vislumbra-se que o Termo de Referência para a contratação dos serviços está passando por adequações.

Relativamente ao citado feito, observa-se que a SESAU, após o envio do Ofício n. 10140/2022/SESAU-ASTEC, obteve resposta da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), com a indicação dos prazos prováveis de cada fase do processo licitatório, até a publicação do resultado final e devolução dos autos à unidade requisitante para as providências de contratação. Veja-se:

PROCEDIMENTOS	SETOR RESPONSÁVEL	Estimativa mínima de prazo (excluído fatos externos e/ou imprevisíveis)
Processo encaminhado à GEPEAP para adequações necessárias ao Quadro comparativo de preços o qual retornará para este Comissão	GEPEAP	02 dias úteis
Procederemos com os ajustes no Edital de Licitação;	CEL/SUPEL	02 dias úteis
Caso haja alterações substanciais no Termo de Referência que impactem no procedimento, submeteremos à análise da PGE;	PGE	Não é possível estimar
Caso não haja necessidade de ser encaminhado para PGE, será realizada a Publicação do Edital	CEL/SUPEL	01 dia útil
Abertura de Sessão;	CEL/SUPEL	08 dias úteis
Julgamento de Propostas e Documentos de Habilitação;	CEL/SUPEL	01 dia útil
Caso haja intenção recursal:		-
Para recurso;	CEL/SUPEL	03 dias
Para sustentação;	CEL/SUPEL	03 dias
Para decisão;	CEL/SUPEL	05 dias
Publicação do Resultado final e encaminhamento a unidade requisitante	GAP	01 dia útil

No entanto, a SESAU informou que tal cronograma não está sendo cumprido, exemplificando outro processo no qual a licitação demandou aproximadamente 10 (dez) meses para análise das propostas, dos recursos e das contrarrazões. E, nessa ótica, sustentou existirem indícios de que não conseguirá concluir a licitação e as contratações, até o final de junho, tempo em que se exaure a vigência dos contratos precários ns. 943, 950, 956, 957 e 989/PGE-2021.

Com efeito, no que tange ao prazo para a conclusão da licitação e contratação dos serviços, observa-se que ele foi fixado por este Tribunal em 180 (cento e oitenta) dias. Logo, não há óbice para a prorrogação dos contratos precários, cujo vencimento ocorrerá até o final do mês de junho, como foi informado pela SESAU (Contratos n.s 943, 950, 956, 957 e 989/PGE-2021). Entretanto, tais prorrogações NÃO devem superar o tempo definido para a conclusão do regular certame licitatório (SEI: 0036.381712/2021-44), conforme foi estabelecido no item I, "a" e "b", da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO. Portanto, a gestão da saúde deve adotar as providências necessárias para finalizar as contratações, decorrente da licitação em comento, dentro do referido intervalo de tempo.

Em arremate, como forma de apoio à atividade deste Controle Externo, é pertinente determinar aos Controles Internos da SESAU e da SUPEL, bem como à Procuradoria Geral do Estado (PGE), a teor do art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),^[8] que implementem ações de fiscalização e responsabilização necessárias em face dos agentes públicos que, eventualmente, derem causa ao atraso nas fases interna e/ou externa do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, SEI 0036.381712/2021-44), observando-se quanto a esta, o cumprimento do cronograma estabelecido pela SUPEL para a conclusão do certame, com o envio de informações a esta Corte de Contas sobre as providências iniciais adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse panorama, subsistindo os requisitos do *fumus boni iuris*, ao passo que as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades apontadas nesta Representação, bem como do *periculum in mora*, diante da possibilidade da SESAU continuar a efetivar prorrogações irregulares e contratações precárias, baseadas em emergência ficta, em descumprimento aos prazos fixados nas DMs 0111/2021 e 0039/2022-GCVCS/TCE-RO, seguindo com o retardamento da conclusão do competente processo licitatório, **decide-se:**

I – Intimar a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde, informando-a de que as medidas determinadas no item I, "a" e "b", da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO contém prazo para cumprimento de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação imposta na forma do item II da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO, sob pena de multa diária (*astreintes*), não havendo óbice à prorrogação dos contratos precários, dentro do referido intervalo de tempo, o qual se entende como razoável para a devida conclusão da licitação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI 0036.381712/2021-44), bem como para firmar as contratações decorrentes, de modo a não prejudicar a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de alimentação, em garantia ao direito primário à saúde;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, **Luiz Afonso Floriani**, Controlador Interno da SUPEL (CPF: 933.063.262-91) e da Senhora **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que – em apoio às atividades do controle externo, implementem as ações de fiscalização e responsabilização necessárias em face dos agentes públicos que, eventualmente, derem causa ao atraso nas fases interna e/ou externa do edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI 0036.381712/2021-44), observando-se o cumprimento do cronograma estabelecido pela SUPEL para a conclusão do certame, com o envio de informações a esta Corte de Contas sobre as providências iniciais adotadas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização em caso de omissão, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

- a) lavre certidão de início de prazo para cumprimento da determinação imposta por meio do item II da DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO,
- b) **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I e II com cópia desta decisão e da certidão de início de prazo lavrada na forma do item IV, alínea "a" desta Decisão,
- c) **ao término do prazo** estipulado pelo item II, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)". **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2022.

[2] Documento ID 1057483, posteriormente retificado pelo Documento ID 1069489.

[3] **DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO** "[...] III – **Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, que: **a) Se abstenha** de autorizar a instauração de novas

dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada, **b) Se abstenha** de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24h e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição do contrato precário por contratação devidamente licitada [...]. [...] IV – Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESA, e Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias e concluem a licitação [...].”

[4] Documentos IDs 1068348 a 1068352 e 1069551 a 1069556.

[5] Documentos IDs 1180164 a 1184738.

[6] Protocolo n. 02891/22, de 20.5.2022.

[7] RONDÔNIA. SEI. **Processo n. 0036.381712/2021-44**. Disponível em:

<https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=22394355&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110005118&infra_hash=f3df7148ce41bbe065470c9420549163f0b33cf625add546073b75c895f68d95>. Acesso em: 24 maio 2022.

[8] “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...]”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0563/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Augusta Ramalhães de Souza.
 CPF n. 115.377.952-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Augusta Ramalhães de Souza**, inscrita no CPF n. 115.377.952-87, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 01, classe C, referência 15 (SAU001/315), matrícula n. 300016578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 547, de 28.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, 31.8.2021 (ID=1172511), com fundamento no argo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1173290, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 33 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1172512) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1172875).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1172514).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Augusta Ramalhães de Souza**, inscrita no CPF n. 115.377.952-87, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 01, classe C, referência 15 (SAU001/315), matrícula n. 300016578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 547, de 28.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0600/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gonçalves de Paula da Silva.
CPF n. 369.526.052-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Gonçalina de Paula da Silva**, inscrita no CPF n. 369.526.052-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300018327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 574, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID=1174074), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1174163, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 31 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1174075) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1174102).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1174077).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Gonçalina de Paula da Silva**, inscrita no CPF n. 369.526.052-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300018327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 574, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0585/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Verônica de Oliveira Lima.
CPF n. 115.443.412-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0117/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Verônica de Oliveira Lima**, inscrita no CPF n. 115.443.412-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 6.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020 (ID=1173668), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1174151, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 32 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e

mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1173669) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1174086).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1173671).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Verônica de Oliveira Lima**, inscrita no CPF n. 115.443.412-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 6.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0534/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Walquiria Pinheiro de Medeiros.
CPF n. 058.523.152-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Walquiria**

Pinheiro de Medeiros, inscrita no CPF n. 058.523.152-49, ocupante do cargo Professora, nível C, referência 05, matrícula n. 300099350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 164, 12.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID=1170283), com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1170876, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 4.9.1957, ingressou no serviço público em 20.4.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 27 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1170284) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1170712). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1170286).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Walquiria Pinheiro de Medeiros**, inscrita no CPF n. 058.523.152-49, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 05, matrícula n. 300099350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 164, 12.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01015/19-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Supostos atos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
INTERESSADO: Márcio Rogério Gomes Rocha (CPF n. 341.091.702-06) - Denunciante
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor-presidente, período de 31.10.2016 a 23.7.2018
 Renê Hoyos Suarez (CPF 272.399.422-87), diretor-presidente, período de 24.7.2018 a 21.3.2019
 Euclides Nocko (CPF 191.496.112-91), atual diretor-presidente
 João Marcos Felipe Mendes (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro
 Maria da Graça Capitelli (CPF 390.300.759-53), gerente de controle interno
 Marco Aurélio Gonçalves (CPF 272.372.448-41), diretor financeiro
 Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ 11.609.533/0001-91)
ADVOGADOS: Ernandes Viana de Oliveira – OAB/RO 1357
 Pimentel & Pessoa Advogados Associados – OAB/RO 2100084
 Tales Mendes Mancebo – OAB/RO 6743
 Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO 10566
 Tulio Mendes Mancebo – OAB/RO 9118
 Willames Pimentel de Oliveira – OAB/RO 2694
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0055/2022-GCESS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de denúncia apresentada por Márcio Rogério Gomes Rocha, o qual alega a ocorrência de possíveis atos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.
2. Por meio da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1168899), esta relatoria decidiu converter os autos de denúncia em tomada de contas especial, ante a existência de indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico de ID 1142699.
3. Referida decisão monocrática definiu responsabilidade nos seguintes termos:

III. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e Renê Hoyos Suarez (CPF 272.399.422- 87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), por:

- a) realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;
- b) divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;
- c) inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no ofício n. 182/2020/CMRCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- d) ausência de disponibilização, no portal da transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto à execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

IV. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de João Marcos Felipe Mendes (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) aprovar quadro comparativo de preços e assinar ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa n. 3, de 20 de abril de 2017.

V. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e João Marcos Felipe Mendes (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Maria das Graça Capitelli (CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR; João Marcos Felipe Mendes (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR; Marco Aurélio Gonçalves (CPF 272.372.448-41), diretor financeiro da CMR; Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); Renê Hoyos Suarez (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e Euclides Nocko (CPF 191.496.112-91), atual diretor-presidente, por:

a) divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

c) ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 3/7/2018 e 13/8/2018, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

VII. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Renê Hoyos Suarez (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e Euclides Nocko (CPF 191.496.112-91), atual diretor-presidente, por:

a) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);

b) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

VIII. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Maria da Graça Capitelli (CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR-GCI, por:

a) deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia;

IX. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de Renê Hoyos Suarez (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), João Marcos Felipe Mendes (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR e Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), por:

a) Renê Hoyos Suarez - por dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor; João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmasio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

X. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), João Marcos Felipe Mendes (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR e a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ 11.609.533/0001-91), por:

a) Jonassi Antônio Benha Dalmasio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e

Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

XI. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito:

a) a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;

b) que apurem a responsabilidade administrativa da empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, pela inexecução contratual apontada nesses autos.

XII. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não tenha sido feito, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

XIII. Recomendar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;

4. Ademais, determinou-se ao Departamento da 1ª Câmara que expedisse mandados de audiência aos responsáveis, para apresentação de razões e documentos de defesa, conforme segue:

XIV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os artigos 30, II e 19, §6º, ambos do RITCE-RO, que expeça mandado de audiência aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir de:

a) Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e Renê Hoyos Suarez, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), em solidariedade, pelas infringências descritas no item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.1 do relatório técnico constante no id. 1142699;

b) João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro da CMR, pela infringência descrita no item IV, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.2 do relatório técnico constante no id. 1142699;

c) Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro do CMR, em solidariedade, pela infringência descrita no item V, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.3, alínea “a” do relatório técnico constante no id. 1142699;

d) Maria das Graça Capitelli, gerente do controle interno da CMR; João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro do CMR; Marco Aurélio Gonçalves, diretor financeiro da CMR; Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); Renê Hoyos Suarez, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e Euclides Nocko, atual diretor-presidente, em solidariedade, pela infringência descrita no item VI, alíneas “a”, “b” e “c” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.4 do relatório técnico constante no id. 1142699;

e) Renê Hoyos Suarez, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e Euclides Nocko, atual diretor-presidente, em solidariedade, pelas infringências descritas no item VII, alíneas “a” e “b” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.5 do relatório técnico constante no id. 1142699; f) Maria da Graça Capitelli, gerente do controle interno da CMR-GCI, pelas infringências descritas no item VIII, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.6 do relatório técnico constante no id. 1142699.

XV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os art. 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que expeça mandado de citação aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos pelas seguintes irregularidades ou recolham as quantias devidas:

a) Renê Hoyos Suarez, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro do CMR e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), em solidariedade, pela infringência descrita no item IX, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.2.1 do relatório técnico constante no id. 1142699;

b) Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro do CMR e a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME, em solidariedade, pela infringência descrita no item X, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.2.2 do relatório técnico constante no id. 1142699;

XVI. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

XVII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

XVIII. Apresentada(s) a(s) defesa(s), após a devida juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

XIX. Tendo em vista a conversão dos autos em tomada de contas especial, determino o levantamento do sigilo processual, a teor das disposições contidas no § 1º do artigo 247-A c/c o art. 82, ambos do RITCE-RO;

XX. Fica desde já autorizado, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

5. Certidão Técnica ID 1204397 atesta que os interessados Euclides Nocko, Maria da Graça Capitelli, Marco Aurélio Gonçalves, João Marcos Felipe Mendes e Aníbal de Jesus Rodrigues apresentaram manifestações tempestivamente.

6. Relativamente a Renê Hoyos Suarez e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eirelli-ME, o Departamento da 1ª Câmara certifica que decorreu o prazo legal sem que apresentassem manifestação.

7. Por fim, registra-se o protocolo de pedido de dilação de prazo para cumprimento da DM n. 22/2022-GCESS, formulado por Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da CMR.

8. Constata-se que Jonassi Antônio Benha Dalmásio, por intermédio de advogados, promoveu a juntada do Documento PCe n. 02776/22, em que requer prorrogação de prazo para apresentação de defesa dos fatos imputados.

9. O requerente justifica o pedido formulado ao aduzir que os fatos são relativos aos exercícios de 2016 a 2018, razão pela qual se faz necessária a realização de diligências junto aos arquivos do órgão, objetivando formatar defesa.

10. É o relatório. Decido.

11. Conforme relatado, o presente processo apura denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia, tendo os autos sido convertidos em tomada de contas especial, haja vista a presença de indícios de dano ao erário.

12. Compulsados os autos, constata-se que esta relatoria proferiu Decisão de Definição de Responsabilidade, DM n. 22/2022-GCESS, ocasião em que se determinou a expedição de mandado de audiência dos seguintes responsáveis: Jonassi Antônio Benha Dalmásio, João Marcos Felipe Mendes, Maria da Graça Capitelli, Marco Aurélio Gonçalves, Renê Hoyos Suarez, Euclides Nocko e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME.

13. Verifica-se ter sido efetivamente citada a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli -ME (ID 1170545), bem como os interessados João Marcos Felipe Mendes (ID 1170665), Rene Hoyos Suarez (Termo de Citação por meio eletrônico ID 1172012), Marco Aurelio Gonçalves (Termo de Citação por meio eletrônico ID 1172965), Euclides Nocko (Termo de Citação pelo decurso do prazo de acesso ao sistema ID 1173120), Maria da Graça Capitelli (Termo de Citação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema ID 1173121), Jonassi Antônio Benha Dalmasio (Aviso de Recebimento ID 1188441).

14. Segundo consta da Certidão Técnica ID 1204397, decorreu o prazo legal sem que os interessados Renê Hoyos Suarez e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME apresentassem manifestação referente aos itens XIV e XV da DM n. 22/2022-GCESS.

15. A pessoa jurídica Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, em que pese não tenha apresentado manifestação no prazo, foi devidamente citada, e está representada nestes autos, conforme Procuração “Ad Judicia”, que outorga poderes ao advogado Ernandes Viana, OAB/RO 1357.

16. Por seu turno, Renê Hoyos Suarez foi citado eletronicamente, conforme Termo de Citação ID 1172012, expedido automaticamente pelo sistema, nos termos do §1º, do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que prevê: “Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização”.

17. Vê-se, portanto, que o sistema de citação eletrônica, regulado pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acusou a efetiva consulta ao documento encaminhado ao interessado, cadastrado na forma do art. 9º do referido normativo.

18. Neste sentido, conclui-se que todos os responsáveis foram regularmente citados, não havendo providências a serem adotadas neste sentido.
19. Relativamente ao interessado Jonassi Antônio Benha Dalmásio, nota-se que requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa nestes autos, conforme Documento PCe n. 02776/22, em que alega a necessidade de realizar diligências junto aos arquivos do órgão, objetivando formatar sua defesa, tendo em vista que os fatos ocorreram entre 2016 e 2018.
20. Pois bem. Ainda que a dilação de prazo seja medida excepcional, ante a demonstração de justificativa razoável que comprova a justa causa impeditiva ao cumprimento da determinação no prazo estipulado, mostra-se cabível a dilação de prazo em mais 15 dias.
21. Ante o exposto, DECIDO:
- I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado por Jonassi Antônio Benha Dalmásio, para o fim de conceder prazo adicional de 15 dias, para cumprimento da DM/DDR n. 22/2022-GCESS;
- II – Dar ciência desta decisão ao interessado;
- III – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0578/2022 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Joaquina Leite dos Anjos.
 CPF n. 289.664.732-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Joaquina Leite dos Anjos**, inscrita no CPF n. 289.664.732-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300015568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 464, de 6.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1173418), com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1174149, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "b", §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 11.11.1958, ingressou no serviço público em 17.10.1989 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 22 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1173419) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1174100). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1173421).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Joaquina Leite dos Anjos**, inscrita no CPF n. 289.664.732-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300015568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 464, de 6.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0572/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Verônica Tomé Vieira.
 CPF n. 143.022.762-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Verônica Tomé Vieira**, inscrita no CPF n. 143.022.762-15, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300018565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 639, de 30.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID=1172855), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1173297, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 37 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1172856) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1172880).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1172858).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Verônica Tomé Vieira**, inscrita no CPF n. 143.022.762-15, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300018565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 639, de 30.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/22
PROCESSO: 00334/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
CONSULENTE: Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da AROM
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600
Jéferson Araújo Sodré, OAB/RO 7.728
Raphael Braga Maciel, OAB/RO 7.117
Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

CONSTITUCIONAL. CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO ANUAL DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MEDIDA OBRIGATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. STF. ADI 4.848. A PREVISÃO DE MECANISMOS DE ATUALIZAÇÃO É UMA CONSEQUÊNCIA DIRETA DA EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO PISO. A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SÃO NACIONALMENTE APLICÁVEIS. RESPOSTA EM TESE.

1. A consulta formulada deve ser conhecida, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO, de forma excepcional, levando-se em conta a relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia.
2. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.
3. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.
4. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a contrario sensu, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
5. Tendo em vista que a atualização do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de

contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 26 de maio de 2022, dando cumprimento ao disposto no art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, na qual requer pronunciamento desta Corte sobre os impactos, no âmbito do Estado de Rondônia, da Portaria nº 67/2022, que instituiu um reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, notadamente diante da revogação da Lei nº 11.494/2007 e das limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos públicos, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva;

É DE PARECER que se responda à Consulta na forma a seguir disposta:

1. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.
2. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado "efeito cascata" do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.
3. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a contrario sensu, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
4. Tendo em vista que a atualização anual do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressaltada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0567/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Nancy Pereira da Rocha Carrilho.
CPF n. 204.580.612-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Narcy Pereira da Rocha Carrilho**, inscrita no CPF n. 204.580.612-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300012414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 153, de 9.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID=1172680), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1173294, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1172681) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1172886).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1172683).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Narcy Pereira da Rocha Carrilho**, inscrita no CPF n. 204.580.612-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300012414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 153, de 9.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERONque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0564/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rute Ferreira Eleuterio de Assunção.
CPF n. 418.606.832-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Rute Ferreira Eleuterio de Assunção**, inscrita no CPF n. 418.606.832-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018489, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID=1172540), com fundamento no argo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1173291, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1172541) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1172882).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1172543).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Rute Ferreira Eleuterio de Assunção**, inscrita no CPF n. 418.606.832-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018489, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 836/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Antônia Justina de Almeida e Silva** - CPF: 408.494.812-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0126/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Antônia Justina de Almeida e Silva** - CPF 408.494.812-87, cadastro n. 602830, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 259/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3021, de 3.8.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1191621).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1191801), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1193711).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Antônia Justina de Almeida e Silva**, no cargo de Gari, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1191622), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 03.08.2015 (fl. 9 do ID 1191801), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 35 anos, 12 meses e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1191801).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1º.6.1990 (fl. 7 do ID 1191622).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1191622) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1191801), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Antônia Justina de Almeida e Silva** - CPF 408.494.812-87, cadastro n. 602830, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 259/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3021, de 3.8.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1892/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2- TC 00302/21 – 2ª Câmara, que julgou as contas regulares com ressalvas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício 2019.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.341.252.482-49 -

Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0128/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. MONITORAMENTO DE ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00302/2021.NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata os autos da análise do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00302/21 – 2ª Câmara, objeto da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente.

2. No Acórdão AC2-TC 00302/21, a 2ª Câmara do Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo IPERON, com a seguinte determinação à autarquia constante no item III:

III. Determinar à Administração do IPERON para que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do respectivo expediente, os resultados dos trabalhos da comissão da Tomada de Contas Especial – TCE autos n. SEI 0016.023727/2019-12, que tem por finalidade averiguar potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte sem que fosse comprovada a respectiva contribuição para os cofres públicos durante o interstício legal, e informe no mesmo prazo quais foram os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso que possa ter ocorrido no PAD nº 0016.346858/2019-67, fato que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos.

3. Em cumprimento às disposições do Acórdão citado foi encaminhado o Ofício n. 512/2021/D2AC-SPJ à Senhora Maria Rejane Sampaio, Presidente do IPERON (ID 1117906), conforme se constata com a Certidão de Expedição de Ofício anexada aos autos, para atendimento às determinações do item III do Acórdão AC2-TC 00302/21 (ID 1114589).

4. Em atendimento à notificação desta Corte de Contas, o IPERON protocolou, na data de 24/11/2021, vasta documentação (IDs 1128881, 1128882, 1128883, 1128884 e 1128885), como se constata mediante o recibo de protocolo (ID 1128886).

5. Analisando as informações prestadas pela autarquia, observei que foram adotadas medidas no sentido de atender as determinações deste Tribunal de Contas, sobretudo no sentido de ter justificado os procedimentos da tomada de contas especial em desfavor do servidor Valdir Muza Duarte.

Entretanto, ainda não foram suficientes para cumprir na sua integralidade, ocasião em que exarei a Decisão Monocrática n. 0029/2022- GABEOS (ID 1158685), *in verbis*:

I – Considerar não cumprida integralmente a determinação contida no item III, do Acórdão AC2-TC 00302/21, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificados os procedimentos, não foram enviados **os resultados dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial – TCE** (autos SEI 0016.023727/2019-12) - potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte (fase interna), cujo cumprimento se aperfeiçoa com o envio do resultado do trabalho ao Tribunal de Contas para julgamento (fase externa);

II – Considerar cumprida a determinação do item III, do Acórdão AC2-TC 00302/21, conforme explanado na fundamentação desta peça, em relação ao **envio da informação sobre os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso** (PAD nº 0016.346858/2019-67), que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos.

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que envie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas **os resultados dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial – TCE** (autos SEI 0016.023727/2019-12) - potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte (fase interna), cujo cumprimento se aperfeiçoa com o envio do resultado do trabalho ao Tribunal de Contas para julgamento (fase externa), nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, considerar não cumprido integralmente o item III do acórdão em testilha, e suportando-se as consequências do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

6. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0029/2022/GABEOS, foi expedido o Ofício n. 076/2022/D2C-SPJ, destinado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira para o e-mail informado pelo Órgão, conforme ID 1162979.

7. Todavia, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, solicitou por meio do Ofício n. 829/2022-IPERON-GAB (ID 1188235), a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, aduzindo, como justificativa, o fato de que quando da realização do procedimento instaurado pela Comissão de Tomada de Contas foi utilizado os termos da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, e que, na conclusão dos trabalhos, deliberou-se pela aplicação da tentativa de autocomposição com os imputados como responsáveis pelos danos causados ao IPERON, com base no artigo 25 da nova norma regulamentadora (Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO), uma vez que, tal medida além de oportunizar melhores condições aos responsáveis, serve como ato mais célere para recuperar os prejuízos sofridos por esta Autarquia.

8. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos da gestora do IPERON, comprovando-se com as notificações encaminhadas aos responsáveis ao dano causado ao erário (ID n. 1188236, 1188237 e 1188237). Sendo assim, dada a relevância das informações, **DEFIRO**, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais **60 (sessenta)** dias, contados do término do prazo original.

10. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que **cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, **torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.**

11. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON do deferimento do prazo e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
(Assinado eletronicamente)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0555/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Adelaide Puerari Alves - CPF: 252.293.972-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0132/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Adelaide Puerari Alves**, portadora do RG n. 264252-SSP/RO, inscrita no CPF n. 252.293.972-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe Especial, referência D, matrícula nº 300015455, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653 de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3 - ID 1172054).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1172280), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do artigo 37-A, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1172366).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO².
6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1172055), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 8.8.2015 (ID 1172280), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 35 anos e 6 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 7 do ID 1172280).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.10.1989 (fl. 2 do ID 1172055).
8. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCER/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1172055) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172280), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Adelaide Puerari Alves**, portadora do RG n. 264252-SSP/RO, inscrita no CPF n. 252.293.972-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe Especial, referência D, matrícula n. 300015455, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 839/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Creuza Ferreira Gomes** - CPF: 058.424.092-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0130/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Creuza Ferreira Gomes** - CPF n. 058.424.092-91, cadastro n. 608870, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 261/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3021, de 3.8.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1191648).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1191823), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1193713).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^{III}.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Creuza Ferreira Gomes**, no cargo de Gari, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1191649), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 6.6.2016 (fl. 9 do ID 1191823), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 35 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1191823).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1º.6.1990 (fl. 7 do ID 1191649).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1191649) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1191823), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Creuza Ferreira Gomes** - CPF 058.424.092-91, cadastro n. 608870, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 261/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3021, de 3.8.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 854/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Maria de Fatima Carvalho Oliveira** - CPF: 084.521.562-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0131/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fatima Carvalho Oliveira** - CPF 084.521.562-00, cadastro n. 443515, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP-EST do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 341/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 6.09.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1192128).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1192388), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1192867).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria de Fatima Carvalho Oliveira**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1192129), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.08.2017 (fl. 8 do ID 1192388), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 34 anos e 23 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1192388).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1º.6.1990 (fl. 13 do ID 1192129).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1192129) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1192388), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fatima Carvalho de Oliveira** – CPF: 084.521.562-00, cadastro n. 443515, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP-EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 341/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 6.9.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0577/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Eneide Ocampo de Souza - CPF: 045.896.532-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0133/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Eneide Ocampo de Souza**, portadora do RG n. 50561-SESDEC/RO, inscrita sob o CPF n. 045.896.532-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 21, cadastro n. 2033178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência n. 326/2018, publicada no DJE nº 063, de 06/04/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1401, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 213, de 13.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1173356).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174083), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174148).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Eneide Ocampo de Souza, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1173357), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.05.2012 (fl. 8 do ID 1174083), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 35 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1174083).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 4.12.1995 (fl. 2 do ID 1173357).
8. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1173357) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (1174083), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Maria Eneide Ocampo de Souza**, portadora do RG n. 50561-SESDEC/RO, inscrita sob o CPF n. 045.896.532-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 21, cadastro n. 2033178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio Portaria Presidência n. 326/2018, publicada no DJE nº 063, de 6/4/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1401, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 213, de 13.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 856/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Maria Reginalva Ribeiro Viamonte** - CPF: 204.855.062-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0129/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Reginalva Ribeiro Viamonte** - CPF 204.855.062-20, cadastro n. 812645, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 343/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 6.9.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1192149).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1192506), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1193716).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Reginalva Ribeiro Viamonte**, no cargo de Merendeira Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1192150), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 22.5.2019 (fl. 8 do ID 1192506), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1192506).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1º.6.1990 (fl. 13 do ID 1192150).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1192150) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1192506), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Reginalva Ribeiro Viamonte** - CPF 204.855.062-20, cadastro n. 812645, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 343/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 6.9.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02643/21/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO: Parcelamento de Multa, referente aos item II Acórdão AC1-TC 0702/2021, proferidos nos autos do Processo nº 02519/20/TCE-RO – Quitação de Multa.
RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA – CPF: 408.090.052-04 - Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0067/2022-GCVCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE MULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. ACORDÃO AC1-TC 0702/2021. DM-GCVCS-TC 0226/2021. PARCELAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO SENHOR JOSÉ RODRIGUES DA COSTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO. JUNTADA AO PRINCIPAL.

Cuidam os presentes autos de parcelamento de multa levado à responsabilidade do Senhor **José Rodrigues da Costa**, na qualidade de Presidente Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, nos autos do Processo nº 02519/20/TCE-RO, referente ao item II do Acórdão AC1-TC 00702/21 (ID 1127166), tendo seu parcelamento concedido através da DM 0226/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1140656), ocasião em que foi proferida a seguinte decisão:

DM 0226/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] I - **Deferir** o parcelamento do valor da multa imposta a **José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00702/21 (Processo nº 02519/20/TCE-RO), no importe de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) em **05 (cinco) parcelas mensais de R\$500,00 (quinhentos reais)**, sendo que, no valor apurado de cada parcela, incidirá, na data do pagamento, correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

II – **Alertar o responsável** de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

III – **Determinar notificação**, via ofício, do responsável, Senhor **José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04), nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO;

IV – **Alertar o interessado** que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a **90 (noventa) dias**.

V – **Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, **observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais**, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

VI – **Juntar cópia** desta Decisão ao Processo nº 02519/20-TCE-RO;

VII – **Após a comprovação do recolhimento integral** das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE** para manifestação conclusiva quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolvam os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII – **Por outra via, vencido o prazo** definido na forma da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO **sem a quitação integral da multa**, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

IX – **Intimar** via ofício do teor desta decisão o **Senhor José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04), informando-o da disponibilidade do processo no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; [...].

Como se verifica da Decisão transcrita, fora concedido ao responsabilizado o parcelamento da multa que lhe fora imputada pelo item II do Acórdão AC1-TC 00702/21 (ID 1127166), proferido em sede do Processo nº 02519/20/TCE-RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Devidamente notificado do teor da Decisão[1], o interessado comprovou perante esta Corte, o recolhimento, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado[2], do valor integral da multa, conforme se constata dos documentos de ID's 1142423, 1151680, 1164221, 1175777 e 1192647.

Assim, o Departamento da 1ª Câmara encaminhou (ID 1194704)[3] os autos ao Departamento de Finanças, que confirmou (ID 1198584)[4] a transferência dos valores à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas.

Em análise a documentação apresentada, o Corpo Instrutivo constatou insuficiência do recolhimento para satisfação da multa, dada a verificação de saldo devedor[5], correspondente à aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no valor de **R\$ 50,50 (cinquenta reais e cinquenta centavos)**, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER, opinando, a título de racionalização administrativa e economia processual, pela quitação e baixa de responsabilidade da interessado.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em cumprimento ao que lhe fora determinado pela DM 0226/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1140656), o senhor **José Rodrigues da Costa**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, protocolizou nesta Corte os comprovantes de recolhimento das parcelas da multa, cominada do item III do Acórdão AC1-TC 00702/21, conforme descrito no item 3 da análise técnica, senão vejamos:

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$2.500,00			
Número de Parcelas deferida		5			
Valor da Parcela		R\$500,00			
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			CRÉDITOS APRESENTADOS		
1ª	R\$500,00	Correção	1ª	23/12/2021	R\$ 500,00
2ª	R\$505,00	R\$5,00	2ª	24/01/2022	R\$ 500,00
3ª	R\$510,05	R\$5,05	3ª	24/02/2022	R\$ 500,00
4ª	R\$515,15	R\$5,10	4ª	23/03/2022	R\$ 500,00
5ª	R\$520,30	R\$5,15	5ª	25/04/2022	R\$ 500,00
TOTAL		R\$2.550,50	TOTAL	R\$ 2.500,00	
SALDO		-R\$50,50			

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior;
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido

Depreende-se, em análise das referidas informações, que o parcelamento mencionado fora devidamente quitado pelo interessado, consoante documentos ID's 1142423, 1151680, 1164221, 1175777 e 1192647. Todavia, verifica-se que os pagamentos foram realizados de forma parcialmente tempestiva, isto é, a 1ª e 4ª parcela foram adimplidas tempestivamente, enquanto que a 2ª, 3ª, e 5ª parcelas foram pagas intempestivamente, uma vez que a data do pagamento da primeira deveria ser considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, conforme advertência disposta no item III da DM-GCVCS 0226/2021 (ID 1140656).

Dessa forma, constatou-se a existência de saldo devedor no valor de **R\$50,50 (cinquenta reais e cinquenta centavos)**, face da não aplicação da atualização monetária e juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER, bem como dos arts. 11, caput e §§ 1º e 2º e do art. 11-A, ambos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO[6], com nova redação dada pela Instrução Normativa Nº. 70/2020-TCE-RO[7] - que dispõe sobre atualização de débitos e multas provenientes de decisões do TCE-RO. Contudo, na senda da manifestação técnica, entendo não ser suficiente para movimentar a máquina administrativa, pelos princípios da boa-fé, da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa, da economicidade e eficiência processual, razão pela qual decido pela quitação em favor do Senhor **José Rodrigues da Costa** – CPF: 408.090.052-04, nos termos do caput do artigo 18 da Instrução Normativa nº 069/20-TCERO.

Ademais, é cediço que a multa, além da natureza punitiva, goza de natureza pedagógica, e objetiva exortar os agentes públicos a zelarem pela legalidade nos atos da Administração. Nessa senda, tenho que a cobrança do saldo devedor não corresponde à finalidade da multa, uma vez que esta não possui natureza ressarcitória.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, proloco a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

I – **Conceder**, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO, a **quitação e baixa de responsabilidade** em favor do Senhor **José Rodrigues da Costa** – CPF: 408.090.052-04, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, referente a multa no valor histórico de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, qual foi imputado a sua responsabilidade, nos termos do item II do Acórdão AC1-TC 00702/21 (ID 1127166), proferido nos autos do Processo nº 02519/20/TCE-RO, a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO[8];

II – **Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ** que adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do senhor **José Rodrigues da Costa** – CPF: 408.090.052-04, em face da quitação concedida na forma ao item I;

IV- **Intimar** nos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, o senhor **José Rodrigues da Costa** – CPF: 408.090.052-04, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V – **Cumpridos integralmente** os termos desta Decisão, sejam os autos apensados ao Processo **02519/20/TCE-RO**, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

VI – **Encaminhar** os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 0918/2021-D1ªC-SPJ - ID 1143848

[2] Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5

[3] Informação 0007/2022-D1ªC-SPJ

[4] INFORMAÇÃO Nº 137/2022/DIVCONT

[5] Tabela de valor corrigido, conforme Relatório Técnico ID 1196620

[6] **Art. 11.** Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)

[7] **A Instrução Normativa Nº. 70/2020-TCE-RO**

“11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, o crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, podendo ser convertido em indexador fiscal adotado pela entidade credora, e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.”

[8] **Art. 35.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa. (Redação dada pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02609/21/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

ASSUNTO: **Parcelamento de Multa**, referente aos item III Acórdão AC1-TC 0702/2021, proferidos nos autos do Processo nº 02519/20/TCE-RO, DM - 0225/2021/GCVCS/TCE-RO – **Quitação de Multa**.

RESPONSÁVEL: **Julieverson Fernandes Teixeira** – CPF: 022.165.052-00 - Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

ADVOGADO: **Sem Advogado**

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0066/2022-GCVCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE MULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS.ACORDÃO AC1-TC 0702/2021. DM- 0225/2021/GCVCS/TCE-RO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR JULIEVERSON FERNANDES TEIXEIRA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. JUNTADA AO PRINCIPAL.

Cuidam os presentes autos de parcelamento de multa levado à responsabilidade do Senhor **Julieverson Fernandes Teixeira**, na qualidade de Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, nos autos do Processo nº 02519/20/TCE-RO, referente ao item III do Acórdão AC1-TC 00702/21 (ID 1127166), tendo seu parcelamento concedido através da DM 0225/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1140649), ocasião em que foi proferida a seguinte decisão:

DM 0225/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] I - **Deferir** o parcelamento do valor da multa imposta a **Julieverson Fernandes de Teixeira** (CPF: 022.165.052-00), na qualidade de Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00702/21 (Processo nº 02519/20/TCE-RO), no importe de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) em **05 (cinco) parcelas mensais de R\$500,00 (quinhentos reais)**, sendo que, no valor apurado de cada parcela, incidirá na data do pagamento correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

II – **Alertar o responsável** de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

III – **Determinar notificação**, via ofício, do responsável, Senhor **Julieverson Fernandes de Teixeira** (CPF: 22.165.152-00), nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando de que os valores a serem recolhidos deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

IV – **Alertar o interessado que o presente** parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a **90 (noventa) dias**.

V – **Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, **observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais**, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

VI – **Juntar cópia** desta Decisão ao Processo nº 02519/20-TCE-RO;

VII – **Após a comprovação do recolhimento integral** das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE** para manifestação conclusiva quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolvam os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII – **Por outra via, vencido o prazo** definido na forma da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO **sem a quitação integral da multa**, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

IX – **Intimar** via ofício do teor desta decisão o **Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira** (CPF: 22.165.052-00), informando-o da disponibilidade do processo no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; [...].

Como se verifica da Decisão transcrita, fora concedido ao responsabilizado o parcelamento da multa que lhe foi imputada pelo item III do Acórdão AC1-TC 00702/21 (ID 1127166), proferido em sede do Processo nº 02519/20/TCE-RO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Devidamente notificado do teor da Decisão^[1], o interessado comprovou perante esta Corte, o recolhimento, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado^[2], do valor integral da multa, conforme se constata dos documentos de ID's 1142421, 1151675, 1164214, 1175789 e 1192101.

Assim, o Departamento da 1ª Câmara encaminhou (ID 1164667)^[3] os autos ao Departamento de Finanças, que confirmou (ID 1168620 e 1168622)^[4] a transferência dos valores à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (ID 1168620).

Em análise à documentação apresentada, o Corpo Instrutivo constatou insuficiência do recolhimento para satisfação da multa, dada a verificação de saldo devedor, correspondente à aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no valor de **R\$ 50,50 (cinquenta reais e cinquenta centavos)**, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER, opinando, a título de racionalização administrativa e economia processual, pela quitação e baixa de responsabilidade da interessado.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em cumprimento ao que fora determinado pela DM 0225/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1140649), o senhor **Julieverson Fernandes Teixeira**, na qualidade de Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, protocolizou nesta Corte os comprovantes de recolhimento das parcelas da multa cominada por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00702/21, conforme descrito no item 2 da análise técnica, senão vejamos:

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$2.500,00			
Número de Parcelas deferida		5			
Valor da Parcela		R\$500,00			
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			CRÉDITOS APRESENTADOS		
1ª	R\$500,00	Correção	1ª	23/12/2021	R\$ 500,00
2ª	R\$505,00	R\$5,00	2ª	24/01/2022	R\$ 500,00
3ª	R\$510,05	R\$5,05	3ª	24/02/2022	R\$ 500,00
4ª	R\$515,15	R\$5,10	4ª	23/03/2022	R\$ 500,00
5ª	R\$520,30	R\$5,15	5ª	25/04/2022	R\$ 500,00
TOTAL		R\$2.550,50	TOTAL	R\$	2.500,00
SALDO		-R\$50,50			

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior;
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido

Depreende-se, em análise às referidas informações, de que o parcelamento mencionado fora devidamente quitado pelo interessado, consoante documentos ID's 1142421, 1151675, 1164214, 1175789 e 1192101). Todavia, verifica-se que os pagamentos foram realizados de forma parcialmente tempestiva, isto é, a 1ª e 4ª parcela foram adimplidas tempestivamente, enquanto que a 2ª, 3ª, e 5ª parcelas foram pagas intempestivamente, uma vez que a data do pagamento da primeira deveria ter sido considerada, para todos os efeitos legais, como dia de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, conforme advertência disposta no item III da DM-GCVCS 0225/2021 (ID 1140649).

Dessa forma, constatou-se a existência de saldo devedor no valor de **R\$ 50,50 (cinquenta reais e cinquenta centavos)**, face da não aplicação da atualização monetária e juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER, bem como dos arts. 11, caput e §§ 1º e 2º e do art. 11-A, ambos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO[5], com nova redação dada pela Instrução Normativa Nº. 70/2020-TCE-RO[6] - que dispõe sobre atualização de débitos e multas provenientes de decisões do TCE-RO. Contudo, na senda da manifestação técnica, entendo não ser suficiente para movimentar a máquina administrativa, pelos princípios da boa-fé, da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa, da economicidade e eficiência processual, razão pela qual decido pela quitação em favor do Senhor **Julieverson Fernandes de Teixeira** (CPF: 22.165.152-00), nos termos do caput do artigo 18 da Instrução Normativa nº 069/20-TCERO.

Ademais, é cediço que a multa, além da natureza punitiva, goza de natureza pedagógica, e objetiva exortar os agentes públicos a zelarem pela legalidade nos atos da Administração. Nessa senda, tenho que a cobrança do saldo devedor não corresponde à finalidade da multa, uma vez que esta não possui natureza ressarcitória.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, prolo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Conceder, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO, a **quitação e baixa de responsabilidade** em favor do **Senhor Julieverson Fernandes Teixeira** CPF: 022.165.052-00, na qualidade de Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, referente a multa no valor histórico de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, qual foi imputado a sua responsabilidade, nos termos do item III do Acórdão AC1-TC 00702/21 (ID 1127166), proferido nos autos do Processo nº 02519/20/TCE-RO, a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO[7];

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Julieverson Fernandes Teixeira**, CPF: 022.165.052-00, em face da quitação concedida na forma ao item I;

III- Intimar nos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, o senhor **Julieverson Fernandes Teixeira**, CPF: 022.165.052-00, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridos integralmente os termos desta Decisão, sejam os autos apensados ao Processo **02519/20/TCE-RO**, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

V – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 0917/2021-D1ªC-SPJ - ID 1143843

[2] Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5

[3] Informação 0003/2022-D1ªC-SPJ

[4] INFORMAÇÃO Nº 69/2022/DIVCONT - DESPACHO Nº 0392112/2022/DEFIN

[5] **Art. 11.** Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)

[6] **A Instrução Normativa Nº. 70/2020-TCE-RO**

11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, o crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, podendo ser convertido em indexador fiscal adotado pela entidade credora, e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos

[7] **Art. 35.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa. (Redação dada pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012).

RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00381/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil.

ASSUNTO: Pensão municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - IMPRES

INTERESSADOS: Roseli Aparecida de Azevedo Reginato, CPF n. 600.707.812-49 (cônjuge) e Giovana de Azevedo Reginato, CPF n. 035.421.532-90 (filha).

RESPONSÁVEL: Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53. Presidente institucional.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. DIFERENÇA ENTRE PLANILHA DE PENSÃO E DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DE COTAS-PARTE. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0130/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade da pensão civil materializada pela Portaria n. 040/IMPRES/2021, publicada no publicado no DOM n. 3095, de 19.11.2021, com efeitos retroativos a 25.09.2021.

2. A pensão civil foi concedida vitaliciamente à senhora Roseli Aparecida de Azevedo Reginato e temporariamente à Giovana de Azevedo Reginato, por serem, respectivamente, companheira e filha do senhor Cesar Montini Reginato, servidor municipal que ocupava o cargo de agente vigilante, classe 3B, matrícula n. 18, e faleceu em 25.09.2021 (ID n. 1162867).

3. O ato em questão foi fundamentado nos artigos 40, § 8º, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 28, inciso I, art. 48, inciso II, "a", art. 76, inciso II, § 3º, art. 81, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal n. 641/2010, de 11 de outubro de 2010 e art. 78, alterado pela lei municipal 925/2018, art. 10, inciso I.

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal encontrou incongruências acerca da composição dos valores das cotas-parte. Isso porque constatou que a senhora Roseli Aparecida, cônjuge, estaria recebendo o benefício de forma integral (100% do valor), segundo o demonstrativo de pagamento (ID 1162869), desrespeitando a divisão realizada.
5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista a Cota Ministerial n. 001/2020, que estabeleceu o envio de atos apenas quando ultrapassassem o valor de quatro salários mínimos.
6. É o relatório.
7. Fundamento e Decido.
8. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, muito embora o valor do primeiro benefício de pensão apresente consonância com o valor apresentado na planilha de pensão, foi encontrado um problema relativo à divisão das cotas-parte e consequentemente com o pagamento delas.
9. O problema foi detectado da seguinte forma:

Pág 20
TCE-RO

INST. PREV. SOC. SERV. PUB. MUN. ALVORADA DO OESTE-IM
 CNPJ: 005.556.673/0001-46
 AV 5 DE SETEMBRO Nº 4684 CENTRO
 CEP 78930-000 ALVORADA D OESTE - RO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Mensal	Período novembro	Ano 2021	Conta Corrente
Nome do(a) Funcionário ROSELI		Matricula	CPF
Função PENSÃO - MORTE			

COMPOSIÇÃO DO RENDIMENTO BASE MENSAL

Vencimento 1 / 1 / 1	Plano de Carreira 0,00	Adicionais 0,00
6ª Parte 0,00	Gratificações 0,00	Total Bruto 2

DEMONSTRATIVO DO MES

COD	DESCRIÇÃO	REF.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
009	PENSÃO-MORTE MES ANTERIO	30/30	1	
063	PENSÃO POR MORTE	30/30	1	
502	IMPOSTO DE RENDA RETIDO N			59,15

Demonstrativo de pagamento de pensão. 1[1]

10. Nota-se que apesar de o valor da pensão ser rateado entre as duas beneficiárias, no demonstrativo de pagamento enviado pelo instituto de previdência não há divisão formal entre a parcela paga à senhora Roseli e à Giovana.
11. Talvez isso se deva ao fato de Giovana, menor impúbere e filha da senhora Roseli, receber sua cota-parte em conta única, juntamente com a mãe. Entretanto, a legislação aplicável ao caso, nos mais diversos entes, geralmente dispõe que o rateio se dará em partes (cotas) iguais.
12. Inclusive, no âmbito do município de Alvorada do Oeste, a Lei n. 641/10, de 11.10.2010, foi manifesta ao elencar, em seu artigo 79, que "a pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
13. Assim, ainda que a Planilha de Cálculo de Proventos, presente no ID n. 1162868, demonstre o rateio foi realizado e a lista de dependentes foi elaborada, as mesmas informações não estão de acordo com o demonstrativo de pagamento feito.
14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente** esclarecimentos sobre a irregularidade constatada no demonstrativo de pagamento, o qual assinala que o benefício de pensão está sendo pago de forma integral (cota 100%) à senhora Roseli Aparecida de Azevedo Reginato (cônjuge), portanto, em desconformidade com o ato concessório de pensão.

b) **Encaminhe** documentos que comprovem os esclarecimentos do item acima elencado.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] As informações e valores foram ocultados em razão da necessidade de preservar o direito à privacidade das interessadas, bem como não serem fundamentais para a elucidação da problemática.

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	00742/22
CATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO	Supostas improbidades no âmbito da Administração Pública Municipal
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADA	Karina do Carmo Vilela da Silva Salvino, CPF 937.333.482-49, vereadora do município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS	Daniel Marcelino da Silva, CPF 334.772.466-34, Prefeito Municipal Sônia Silva de Oliveira, CPF 816.320.702-78, Controladora-Geral
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO IMEDIATO DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS. NOTIFICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, não obstante a ausência de completude dos requisitos de seletividade, diante do relevante interesse público, é que se deixa de acolher, por ora, a proposta de arquivamento, de plano, do presente procedimento apuratório preliminar;

3. Em contrapartida, serão requisitadas informações e documentos do Prefeito Municipal e da Controladora-Geral, para, somente, após, deliberar-se a respeito do arquivamento ou processamento do PAP em representação.

DM 0056/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado de irregularidade [1] subscrito pela vereadora do município de Cacaulândia, Karina do Carmo Vilela da Silva Salvino, a respeito de possíveis ilegalidades nos controles de combustíveis e no pagamento de horas extras a servidores públicos daquele executivo municipal.

2. Em síntese, relata ter realizado, no mês de outubro de 2021, duas diligências no pátio da secretaria municipal de obras de Cacaulândia e constatado que o óleo diesel (S-10 e S-500) acondicionados em tambores de 1000 litros, era abastecido por meio de uma bomba que não registrava a litragem fornecida.

3. Em relação à suposta irregularidade no pagamento de horas extras, informou que, também em diligência no setor correspondente, ao analisar as folhas de ponto, identificou falhas no controle quanto ao registro da jornada de trabalho para o respectivo pagamento, havendo servidores que teriam recebido sem comprovação ou até mesmo que a jornada extraordinária paga não seria necessária, citando, inclusive, o caso em que o servidor teria percebido horas extraordinárias estando em gozo de férias.
4. Destacou que as irregularidades poderiam, além de causar dano ao erário, configurar crime de improbidade administrativa e, ao comunicar os fatos e solicitar esclarecimentos por parte da Administração municipal, não obteve uma resposta satisfatória.
5. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
6. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
7. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) – os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 38 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º^[3], da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente, com a devida ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput*, do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.
9. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral. Ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

I. O arquivamento do feito sem a propositura de ação de controle;

II. Dar ciência das supostas irregularidades narradas na exordial ao prefeito (Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.772.466-34) e à controladora geral do município de Cacaulândia/RO (Sônia Silva de Oliveira – CPD n. 816.320.702-78), ou a quem lhes vier a substituir, para a adoção de medidas de aperfeiçoamento dos controles internos existentes, de modo a não permitir o abastecimento de veículos sem o controle efetivo do combustível utilizado, bem como, o pagamento de horas extraordinárias desnecessárias, sem motivação ou comprovação efetiva do cumprimento da jornada de trabalho;

III. Determinar que seja encaminhado a esta Corte o resultado das medidas adotadas em “II”, para conhecimento;

IV. Dar ciência à interessada, Senhora Karina do Carmo Vilela da Silva Salvino, vereadora do município de Cacaulândia/RO;

V. Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

10. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

11. Consoante relatado, uma vereadora do município de Cacaulândia protocolizou comunicado de possíveis irregularidades, com indícios de dano ao erário, nos controles de combustíveis e no pagamento de horas extras a servidores públicos daquele executivo municipal.

12. De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa, mas tão somente 38 e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Ainda, segundo a SGCE, a matéria noticiada requer a adoção de providências, por aquele executivo municipal, “*de ações para melhoria dos controles internos existentes*”.

14. Pois bem. Da análise técnica constata-se que, de fato, em análise sumária, considerando os *princípios da eficiência e economicidade*, não haveria como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, dada a ausência dos requisitos de seletividade, posto que atingiu a pontuação de apenas 38 no índice RROMa, quando o mínimo necessário seria de 50.

15. Ocorre que, em que pese a proposta de arquivamento sumário deste PAP, considerando o teor do detalhamento das informações prestadas pela própria comunicante, a alegada dificuldade obtida ao tentar buscar informações/cópia de documentos e providências por parte da Administração municipal, aliado ao interesse público envolvido e o possível dano ao erário, caso as condutas noticiadas se confirmem, entendo que, em nome da *segurança jurídica e supremacia do interesse público*, há razões que recomendam uma análise mais acurada dos fatos previamente ao arquivamento dos autos.

16. Bem por isso e, friso, atento ao fato de que a controvérsia lançada guarda relação direta com o interesse público e eventual prejuízo ao erário, **é que, por ora, não acolho o posicionamento do corpo técnico no sentido de arquivar, de plano, este procedimento, pois em juízo de ponderação, revela-se prudente a prévia notificação para manifestação do Prefeito e Controlador Interno municipais.**

17. Nesse sentido já decidi em algumas oportunidades, pelo não acolhimento, de plano, da proposta de arquivamento formulada pela unidade técnica, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0136/2020-GCESS (processo PCe n. 01807/20), 0135/2020-GCESS (processo PCe n. 01710/20) e n. 0124/2021-GCESS/TCE-RO (processo PCe n. 00947/21).

18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta de arquivamento, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo e, previamente à deliberação acerca do processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:

I. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.772.466-34) e a Controladora-Geral, Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), ou a quem vier a substituí-los, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, alertando-os quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, especialmente:

- a) quanto ao controle no abastecimento de veículos e respectivo pagamento pelos combustíveis;
 - b) quanto ao controle das horas extraordinárias laboradas pelos servidores e respectivos pagamentos, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação correspondente, como as folhas de ponto.
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão à comunicante, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;
- III. Na forma eletrônica, cientifique-se o Ministério Público de Contas;
- IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até o decurso do prazo estabelecido;
- V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1184980.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00790/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 164/2022)
INTERESSADOS: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
 CNPJ nº 05.340.639/0001-30
 João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RESPONSÁVEL: CPF nº 186.425.208-17
Rogério Alexandre Leal – Pregoeiro
 CPF nº 408.035.972-15

ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP nº 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834; Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216; Ricardo Jordão Santos – OAB/SP 454.451; Ana Laura Loayza da Silva – OAB/SP 448.752

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0060/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS. IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA. EDITAL SUSPENSO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE POR INICIATIVA DO JURISDICIONADO. ELISÃO DA FALHA QUE FUNDAMETOU A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

1. O agrupamento por lote de itens que não guardam homogeneidade entre si, considerando-se a natureza e a característica dos itens, que não possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, caracteriza violação aos princípios da competitividade e igualdade, conforme Súmula 8 do TCE/RO.

2. Eliminada a irregularidade que fundamentou a decisão de suspensão do certame poderá o procedimento licitatório ter continuidade, com as determinações que se fizerem necessárias, caso inexistente outro motivo que indique sua paralisação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 164/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a “Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e demais secretarias municipais participantes (SEMAS, GABINETE, SEMEC, SEMAGRI, SEMMAM, SEMOSP, SEMSAU)” ^[2].

2. O valor estimado para a contratação, por um período de 12 (doze) meses, alcançou o montante de R\$4.065.075,00^[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 22.4.2022 (sexta-feira), às 09h:00min (horário oficial de Brasília/DF) ^[4].

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, que existe incompatibilidade na descrição das exigências do objeto licitado, relacionada ao gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com cláusulas de rastreamento veicular, descrita no item 11.1 do Termo de Referência. Afirma que, pela interpretação decorrente da leitura do edital, a administração pública busca um único sistema, com 02 (dois) módulos, onde cada módulo atenda a manutenção veicular (objeto principal), mas que também possibilite o rastreamento dos veículos, entretanto, o sistema para gerenciamento de frota seria incompatível com o sistema de rastreamento, uma vez que no gerenciamento das manutenções de frota não é instalado nenhum equipamento nos veículos, mas tão somente fornecido um sistema, por meio do qual permitirá abertura de OS (ordem de serviço) para realização dos serviços de manutenção veicular.

3.1 Esclarece que, da forma como consta no edital, a exigência de integração entre o sistema de gerenciamento de frota com o sistema de rastreamento, frustra o caráter competitivo do certame, ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento de frota não conseguirá integrar o sistema de rastreamento. Aduz, ademais, que a compra de itens de natureza divisíveis, incluídos em um único lote, é considerada irregular, pois ainda que existisse empresa que atendesse o objeto nos termos pretendidos, seria única, e estaríamos diante de flagrante direcionamento do objeto.

4. Ao proceder a análise da seletividade, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, opinou pelo seu deferimento, nos termos do Relatório Técnico ID 1190634, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita:

48. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme análise contida no item 3.1 deste Relatório.

49. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento na categoria de “Representação”.

5. Com isso, acolhi o entendimento técnico preliminar e determinei o processamento do feito como Representação, bem como a suspensão do certame até ulterior manifestação desta Corte de Contas, nos termos da Decisão Monocrática nº 0045/2022/GCFCS/TCE-RO^[5].

6. Devidamente notificado^[6], o Jurisdicionado comprovou a suspensão do edital^[7] e, ainda, informou que acolheu o posicionamento preliminar do TCE/RO e realizou as correções no Termo de Referência, encaminhando documentação probatória de suporte, de modo que solicitou autorização para o prosseguimento do certame^[8].

7. Em análise dos autos, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 reconheceu a elisão da falha por iniciativa da Administração Municipal, conforme Relatório Técnico^[9] assim finalizado:

Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação do apontamento de irregularidade constante na exordial, relativa ao Pregão Eletrônico n. 015/SUPEL/2022, deflagrado pelo Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, conclui-se, no mérito, pela **procedência** da representação, dada a

existência de cláusula no item 11.1 do termo de referência potencialmente restritiva, que previa do fornecimento de um módulo de rastreamento de veículos integrado com o sistema de gerenciamento eletrônico de manutenções veiculares, supervenientemente saneada pela administração.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **revogar a tutela antecipatória** concedida por meio da Decisão Monocrática DM n. 0045/2022/GCFCS/TCE-RO, **determinando-se** aos responsáveis que republiquem o edital com a alteração realizada, abrindo-se novo prazo para abertura de propostas, devendo ser fixado prazo para comprovação da medida a este Tribunal;

b) **considerar procedente** a representação, considerando que a supressão da cláusula pelo jurisdicionado ocorreu em virtude da atuação da Corte de Contas, sem imposição de multa, em face do saneamento superveniente da irregularidade;

c) **determinar** aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram na mesma irregularidade verificada nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) **arquivar** os presentes autos, após cientificados os responsáveis da decisão a ser prolatada pelo colegiado.

São os fatos necessários.

8. Como se pode observar, a empresa Representante apontou a existência de irregularidade no item 11.1 do Termo de Referência, que exigia que o fornecedor do sistema de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos deveria, também, oferecer um módulo de rastreamento dos veículos por Serviço de Rádio de Pacote Geral (GPRS, sigla em inglês), *verbis*^[10]:

11. GERENCIAMENTO DE RASTREAMENTO GPRS

11.1 O módulo deverá possuir funcionalidade de configurar o limite de velocidade, relatórios de excesso de velocidades por veículo e condutor, tempo de parada e deslocamento, permitir cadastramento de pontos de interesse da prefeitura, filtros, alertas, identificação do condutor, e diário de bordo

9. A previsão do fornecimento de módulo de rastreamento dos veículos por GPRS aparecia apenas no item 11.1 do Termo de Referência^[11], não sendo reproduzida no corpo do Edital em si ou nos seus anexos, nem mesmo no Anexo III (estimativa de preços), no Anexo VI (minuta da Ata de Registro de Preços) ou no Anexo VII (minuta do contrato)^[12].

10. Com efeito, a previsão do fornecimento de um módulo de rastreamento de veículos integrando o sistema de gerenciamento eletrônico de manutenção veiculares é incompatível, por tratarem de tipos de serviços bastante diferentes, a ponto de infringir a Súmula nº 008/TCE-RO, que assim estabelece:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, **observadas as seguintes condições cumulativas**:

(...)

c) **proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade.** (Grifos nossos).

11. No presente caso, portanto, notava-se um possível descumprimento da letra “c” da Súmula nº 008/TCE-RO. A esse respeito, assim se manifestou o Relatório Técnico ID 1190634, a saber:

36. Isso porque não sendo homogêneos os dois sistemas de gerenciamento (manutenções e rastreamento), estes deveriam, em princípio, ser licitados em lotes ou certames separados, sob risco de restringir ou direcionar a competição apenas a empresas que operem com ambos os sistemas, sem que se tenha localizado justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção.

37. Verifica-se, portanto, que também há, em princípio, plausibilidade na questão invocada pela reclamante, o que implica na possível existência de exigências restritivas e/ou direcionadoras, na licitação, com quebra dos princípios da isonomia e da competitividade.

12. Ocorre que o Jurisdicionado, ao tomar conhecimento da suspensão do certame, acolheu de imediato o entendimento da Corte de Contas e promoveu as correções devidas no Termo de Referência, alterando o item questionado, inciativa essa reconhecida pelo Corpo Técnico por meio do Relatório de ID 1207664, do qual destaco o seguinte trecho:

20. Ocorre que, no Documento 2327/22 (ID 1192562), o pregoeiro, Senhor Rogério Alexandre Leal, informou que a Administração realizou correções no termo de referência.

21. Compulsando o termo de referência corrigido encaminhado, nota-se que a cláusula impugnada foi retirada do termo de referência, passando o item 11 do termo de referência a possuir a seguinte redação (ID 1192564, p. 6):

11. GERENCIAMENTO DE CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS CREDENCIADOS PARA MANUTENÇÃO

11.1 Este módulo deverá fornecer consulta de condutor, relatórios do tipo: Saldo do estoque, por veículo do serviço que foi prestado, lançamento de notas de entrada e cancelamento, (sic).

22. Desse modo, esta unidade especializada entende que a alteração realizada no termo de referência saneia a impropriedade apontada, haja vista que cuidou de eliminar do instrumento convocatório a previsão de fornecimento de módulo de serviços de rastreamento e, portanto, a integração, num único lote, de serviços não homogêneos.

23. Vale registrar que a unidade técnica, ainda no relatório de seletividade, destacou que a previsão do módulo de rastreamento dos veículos por GPRS constava apenas no item 11.1 do termo de referência, não estando reproduzida no edital, tampouco nos anexos de estimativa de preços, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato, sendo a alteração, por conseguinte, bastante a sanear a impropriedade.

24. Diante da correção promovida, deve a tutela inibitória ser revogada por este Tribunal de Contas, determinando-se à Administração que republique o edital com a alteração realizada, abrindo-se novo prazo para abertura de propostas.

13. Com efeito, as medidas adotadas pelo Responsável foram suficientes para elidir a falha apontada na inicial, de modo que não mais subsiste a irregularidade que fundamentou a decisão de suspender o certame, razão pela qual deve ser autorizado o prosseguimento da licitação, porém, com a determinação no sentido de que a Administração Municipal promova a republicação do edital com a alteração realizada, abrindo-se novo prazo para a apresentação das propostas.

14. No que tange à sugestão do Corpo Instrutivo para que, doravante, a Administração Pública não incorra na mesma falha aqui verificada, entendo que deve ser objeto de determinação por ocasião do julgamento do feito, após a manifestação ministerial.

15. Por fim, verifico que, apesar de o Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira constar da Decisão Monocrática proferida nos autos e do Sistema de PCe, nota-se que ferida autoridade municipal não praticou, até a presente data, nenhum ato que justifique a sua manutenção no rol de responsáveis, eis que o edital e demais documentos constante dos autos foram deflagrados e assinados pelo Pregoeiro Municipal, não se evidenciando nenhum ato, comissivo ou omissivo, do Senhor Prefeito que justifique sua inclusão no rol de responsáveis, de modo que deverá ser determinada a exclusão do seu nome do Sistema PCe.

16. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0045/2022/GCFCS/TCE-RO, às fls. 115/122 (ID 1191817) dos autos, que havia determinado a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 164/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto o “Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses”, tendo em vista o afastamento da irregularidade que fundamentou a referida suspensão e sua manutenção, **de modo que autorizado o prosseguimento do certame**;

II – Determinar ao Pregoeiro Municipal, Senhor Rogério Alexandre Leal (CPF nº 408.035.972-15), ou quem lhe substitua, que republique o edital com a alteração realizada, abrindo-se novo prazo para a apresentação as propostas, devendo tal medida ser comprovada a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que promova a exclusão do nome do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal (CPF nº 565.115.662-34), do Sistema de PCe, tendo em vista que, até a presente data, referido gestor não praticou nenhuma ação, comissiva ou omissiva, que justifique sua manutenção no rol de responsáveis;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para notificação do responsável quanto ao teor dos **itens I e II**. Ultrapassado o prazo concedido no **item II**, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/13 dos autos (ID 1189441).

[2] Cópia do Edital de Licitação e anexos, inclusive Termo de Referência, às fls. 37/96 dos autos (ID 1189441).

[3] Fl. 71 dos autos (ID 1189441).

[4] Fl. 37 dos autos (ID 1189441).

[5] ID 1191817.

[6] ID 1192572.

[7] ID 1192563 do Documento nº 02327/22 (Anexo). O Pregoeiro esclareceu que a notificação foi recebida após a sessão de abertura do certame, ocorrida no dia 22.4.2022.

[8] Conforme consta do Documento nº 2327/22 (ID

[9] ID 1207664.

[10] Fl. 93 dos autos (ID 1189441).

[11] Fl. 93 dos autos (ID 1189441).

[12] Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 37/86 dos autos (ID 1189441).

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :159/2022-TCE/RO.

INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia (8ª Promotoria de Justiça).

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 (Processo n. 6.088/2019), celebrado com Criatto Publicidade Ltda. (CNPJ n. 05.625.442/0001-47), visando à prestação de serviços técnicos na área de publicidade e propaganda. Referência: Feito n. 2021001010015826 (MP/RO).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

RESPONSÁVEL:Marcito Aparecido Pinto, CPF n. 325.545.832-34, Prefeito do Município de Ji-Paraná (01/01/2020 a 31/12/2020);
Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná (a partir de 01/01/2021).

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2022-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Ofício n. 00007/2022 - 8ª Promotoria de Justiça, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, que encaminhou cópia integral do procedimento n. 2021001010015826, relativo a possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 (Proc. n. 6.088/2019), celebrado com a **empresa CRIATTO PUBLICIDADE LTDA.** (CNPJ n. 05.625.442/0001-47), visando à prestação de serviços técnicos na área de publicidade e propaganda.
2. A denúncia foi formalizada/procedida pelos Vereadores **NIM BARROSO, VERA MÁRCIA** e **ROSANA PEREIRA LIMA**, e noticiou suposto crime de responsabilidade do Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO (a partir de 01/01/2021), **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, e do Assessor de Comunicação **MATEUS NAVARRO**, por eventual sonegação de informação.
3. O feito foi iniciado no Ministério Público do Estado de Rondônia e, ao final do apuratório, a Promotora de Justiça **MEIRI SILVIA PEREIRA** determinou o arquivamento do procedimento extrajudicial.
4. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório Técnico (ID n. 1157541) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento.
5. Propôs, ao fim, a SGCE, ao Relator, que remetesse cópia da documentação ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO e à responsável pela Controladoria-Geral do mencionado Município, para adoção das medidas cabíveis à averiguação da regularidade das despesas efetuadas por conta do Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 e seus aditivos, bem como o encaminhamento dos registros analíticos sobre as providências adotadas quanto às despesas, no relatório de gestão, que deverá integrar as contas do Município de Ji-Paraná – RO.

6. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0169/2022-GPYFM (ID n. 1200318), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
7. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1157541) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1200318).
10. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n.1157541.
11. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
12. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
13. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
14. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
15. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1182375), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 44,6 (quarenta e quatro vírgula seis) pontos do índice RROMa** –, o que significa que a informação não está apta, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
16. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

17. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1157541), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1200318), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º e §2º do art. 20, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. É que, vê-se no caderno processual que o suposto crime de responsabilidade, que teria sido perpetrado pelo Prefeito Municipal, **Senhor ISAÚ FONSECA**, e pelo Assessor de Comunicação, **Senhor MATEUS NAVARRO**, por eventual sonegação de documentos e informações atinentes à realização de despesas com serviços de publicidade e propaganda pela Prefeitura de Ji-Paraná-RO (ID n. 1151028), não se confirmou, uma vez que as informações requeridas podem ser acessadas por meio do portal eletrônico daquela municipalidade, nos termos consignados à fl. 193 do ID n. 1157541, em atendimento à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

19. Quanto às possíveis irregularidades identificadas durante o feito extrajudicial n. 202100101005826, pela Promotora de Justiça **MEIRI SILVA PEREIRA**, a saber: **a)** possível ausência de procedimento licitatório para dar suporte ao Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 e os seus dois aditivos; **b)** eventual prática de sobrepreço –, essas, de igual maneira, não prosperam.

20. A análise técnica feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1157541) atestou que o Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 foi precedido de licitação, bem como não encontrou elementos bastantes que indicassem a prática de sobrepreço, senão vejamos, *in verbis*:

34. No que concerne à primeira hipótese – possível ausência de licitação –, esta não se sustenta, uma vez que mediante simples consulta ao já referido Portal de Transparência, bem como nos próprios termos do Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020, é possível constatar que o mesmo se originou da Concorrência n.004/2019/PMJP-RO, cf. extrato e edital juntados aos autos sob ID's=1157442 e 1157443.

35. No que concerne à possível prática de sobrepreço, as evidências trazidas pelo MP/RO são frágeis, uma vez que se resumem a dois extratos obtidos nos portais de transparência dos Municípios de Porto Velho e Cacoal, cf. págs. 66/68 do ID=1151028.

36. Considerou o *parquet* que (sic) “*com intuito de se visualizar de modo mais claro e amplo os fatos, buscou-se estabelecer um melhor panorama sobre o acima descrito, utilizando-se de comparação de valores em comarcas análogas a de Ji-Paraná culminando na verificação de que o valor inicial já era muito superior ao contratado pelo município Porto Velho (R\$230.000,00 - fls. 57-58) e Cacoal (valor -fls. 59)*”.

37. Com a devida vênia, porém, em sede preliminar, não há como estabelecer suficiente similaridade entre os objetos e quantitativos dos contratos de Ji-Paraná, Porto Velho e Cacoal, para sustentar a hipótese de possível sobrepreço.

38. Portanto, entende-se que não há evidências robustas o suficiente para suportar uma possível ação de controle específica por parte desta Corte.

39. Em virtude, pois, do não alcance dos índices mínimos de seletividade, cabe propor ao Relator o arquivamento deste PAP, bem como o encaminhamento da informação de irregularidade para conhecimento da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis à averiguação da regularidade das despesas efetuadas por conta do Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 e seus aditivos, dando-se, também, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, tudo cf. disciplina o art. 9, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

21. Depreende-se do calhamaço processual tanto a ausência de atendimento aos critérios de seletividade quanto a inexistência das irregularidades, inicialmente, apontadas pelos Vereadores de Ji-Paraná – RO.

22. Inexistem, ainda, as impropriedades aventadas pelo *Parquet* Estadual durante a apuração do feito extrajudicial n. 202100101005826.

23. Há de se acolher, por fim, o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1157541) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1200318), quanto a remessa de cópias da documentação ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, e à responsável pela Controladoria-Geral do Município, **Senhora PATRÍCIA MARGARIDA DE OLIVEIRA**, CPF n. 421.640.602- 53, para adoção das medidas cabíveis à averiguação da regularidade das despesas efetuadas, oriundas do Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 e seus aditivos, bem como ao encaminhamento dos registros analíticos, sobre as providências adotadas, no relatório de gestão que integrará as contas do município de Ji-Paraná – RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1157541) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1200318), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II - DETERMINAR a remessa de cópia dos documentos de ID n. 1151028, do Relatório Técnico (ID n. 1157541), do Parecer Ministerial (ID n. 1200318) e do presente *decisum*, ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e à responsável pela Controladoria-Geral do Município, **Senhora PATRÍCIA MARGARIDA DE OLIVEIRA**, CPF n. 421.640.602- 53, para adoção das medidas cabíveis à averiguação da regularidade das despesas efetuadas por conta do Contrato n. 045/PGM/PMJP/2020 e seus aditivos, e para que os gestores encaminhem os registros analíticos sobre as providências adotadas, no relatório de gestão que integrará as contas do município de Ji-Paraná – RO;

III – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os jurisdicionados adiante nominados, para o fim de, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis, **via DOe/TCE-RO**:

a) ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO;

b) à **Senhora PATRÍCIA MARGARIDA DE OLIVEIRA**, CPF n. 421.640.602- 53, responsável pela Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná – RO;

c) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental;

IV - CIENTIFIQUE-SE a SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão.

V – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VII– JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :6.673/2017/TCE-RO.
ASSUNTO :Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo n. 4.613/2015-TCE-RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS:Marcondes de Carvalho, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO, e Paulo César Bezerra, CPF n. 610.439.232-68, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2022-GCWSC

SUMÁRIO: AUDITORIA REALIZADA. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO QUE LHES FOI ORDENADO. REVELIA DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA SUB EXAMINE.

- Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. (Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)
- O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.
- Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, prolatada em fase de Impulso Oficial; Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC, exarada no Processos n. 1.116/2021/TCE/RO e Decisão Monocrática n. 00049/22-GCWSC, dimanada nos autos do Processo n. 1.140/2021/TCE/RO).

I - RELATÓRIO

- Trata-se do monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCE-RO, que versou sobre Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objeto foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de Ensino Fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.
- A derradeira manifestação do Departamento do Pleno, consubstanciada na Certidão de ID n. 1201926, atestou que os **Senhores MARCONDES DE CARVALHO**, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO, e **PAULO CÉZAR BEZERRA**, CPF n. 610.439.232-68, Secretário Municipal de Educação, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado para cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00142/21 (ID 1062118), ou ainda, sem que justificassem eventual impossibilidade de fazê-lo.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da revelia

- Considerando o teor da Certidão (ID 1201926), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem que os responsáveis, **Senhores MARCONDES DE CARVALHO**, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO, e **PAULO CÉZAR BEZERRA**, CPF n. 610.439.232-68, Secretário Municipal de Educação, comprovassem o cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00142/21 (ID 1062118), ou ainda, sem que justificassem eventual impossibilidade de fazê-lo, há que se decretar as revelias dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[1] c/c/ art. 19, § 5º do RITC^[2].
- Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

6. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.
7. Ressalto, por ser de relevo, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressarem no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo.
8. Decretadas as mencionadas revelias, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, fazer-me conclusos para deliberação na forma regimental.

II.II - Da fixação de prazo para a manifestação técnica

9. **Registro**, porque é a *ratio decidendi* da questão de fundo neste particular tópico a considerar, que em virtude da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.561, de 28/03/2022), por causa da ausência - **anomalia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, prazo certo para manifestação técnica, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.
10. Dessa feita, pelos mesmos motivos determinantes invocados no *decisum* supramencionado, o qual já irradiou seus jurídicos efeitos às Decisões Monocráticas n. 0038/2022-GCWCS (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO) e n. 00049/22-GCWCS (Processo n. 1140/2021/TCE/RO), e, ainda, presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, **fixar à SGCE, o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos na referida unidade, para que se manifeste acerca das razões de defesa manejadas pelos cidadãos auditados em sede das supostas responsabilidades apuradas**.
11. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petitório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a busca da verdade possível, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, da paridade de armas e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, dos **Senhores MARCONDES DE CARVALHO**, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO, e **PAULO CÉZAR BEZERRA**, CPF n. 610.439.232-68, Secretário Municipal de Educação, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Ofícios ns. 126 e 127/2022, registrados sob os ID's ns. 1154493 e 1170957, respectivamente) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado para cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00142/21 (ID 1062118), ou ainda, sem que justificassem eventual impossibilidade de fazê-lo, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1201926;

II – RESSALTAR, entretentes, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressarem no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – INTIMEM-SE os responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, devem ser os presentes autos tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova análise técnica conclusiva, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; após, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

EDITAL ESCon 005/2022

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com base na Resolução n. 180/2020/TCE-RO que estabelece regras quanto ao ressarcimento de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação *lato sensu*, **resolve**:

Tornar pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo visando a concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), aos servidores técnicos e auditores de controle externo lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e/ou em qualquer Unidade do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, de acordo com os procedimentos, normas e critérios estabelecidos neste edital.

1 DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Este edital tem por objeto o **chamamento interno** e a **seleção** de servidores técnicos e auditores do controle externo lotados na Secretaria Geral de Controle Externo e/ou qualquer Unidade do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, para a concessão de bolsa de estudo, mediante a concessão de ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), disponível em < <http://mbappp.com/>>.

1.2 A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável por acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste edital, devendo comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria do TCE/RO, eventual descumprimento das disposições estabelecidas neste instrumento e/ou na norma que dispõe sobre as regras para a concessão de ressarcimento – Resolução n. 180/2020/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO.

1.3 Os recursos para suporte das despesas do subprograma são originários do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, podendo o subprograma ser suspenso ou cancelado em razão de interesse da Administração Pública sempre que as contingências orçamentárias assim o exigirem.

2 DO CURSO E DA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PELO TCE/RO

2.1 O curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões é ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), e tem por público alvo profissionais, gestores e membros de equipes técnicas, que atuam ou estejam ingressando em atividades relacionadas ao universo das Parcerias Público-Privadas, concessões públicas e/ou regulação e controle dos serviços públicos que sejam portadores de certificados de cursos de graduação, tecnólogo ou de certificados equivalentes reconhecidos no território nacional.

2.2 As regras para participação do programa de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, bem como as informações relativas ao conteúdo programático, o plano de ensino, corpo docente, matrícula, entre outras estão disponíveis através do site <http://mbapp.com> ou por meio do acesso ao e-book informativo - Anexo Id. 0401423 constante do Processo SEI 007663/2021.

2.3 Conforme item 7.1 deste Edital, a concessão de bolsa de estudos aos selecionados dar-se-á mediante ressarcimento de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, sendo que o Programa de Pós-Graduação MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões oferece condições de pagamento diferenciadas para órgãos de controle externo associados ao Instituto Rui Barbosa ou ATRICON, que podem ser consultadas através anexo Id0401422 do Processo SEI 7663/2022.

3 DAS VAGAS

3.1 O presente Edital destina-se a seleção por ampla concorrência, de **até 15 (quinze) candidatos, dentre técnicos e auditores de Controle Externo** em pleno exercício de suas atividades, que cumprirem os requisitos do presente Edital e da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, assim distribuídos:

Unidade	Vagas
Secretaria Geral de Controle Externo	08
Demais unidades do Tribunal e MPC	07

3.2 Não preenchidas as vagas distribuídas de acordo com o quadro acima, poderá a Administração Pública promover sua redistribuição, segundo juízo de oportunidade e conveniência.

4 DAS VEDAÇÕES

4.1 Não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que:

4.1.1 Nos últimos 3 (três) anos, a contar da data da conclusão de curso de pós-graduação, já tenha sido contemplado com o benefício, ou que, de qualquer outra forma tenha sido subsidiado pelo Tribunal de Contas no período referenciado.

4.1.2 Tiver se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação nos 5 (cinco) anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos 8 (oito) anos anteriores, no caso de pós-doutorado.

4.1.3 Tiver idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e, após o término, por prazo equivalente a sua realização.

4.1.4 Estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância, bem como ter sido sancionado nos últimos 3 (três) anos.

5 DO PROCESSO SELETIVO

5.1 A seleção será efetuada mediante a inscrição e classificação dos candidatos com inscrições válidas em ordem decrescente de pontuação, segundo os critérios do Anexo deste Edital.

5.2 O presente processo seletivo será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

Atividade	Data Prevista
Publicação do Edital	30.05.2022
Inscrição do candidatos	31.05 a 03.06.2022

Divulgação do Resultado Preliminar	08.06.2022
Recursos	09.06.2022
Resultado final	15.06.2022

5.3 Após a publicação do resultado final do processo seletivo, proceder-se-á seu encaminhamento para homologação do resultado e autorização da concessão das bolsas de estudo mediante ressarcimento parcial pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos do §1º, art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

5.5 Das inscrições

5.5.1 O candidato deverá proceder à sua inscrição por meio de formulário próprio disponível em: <https://escon.tzero.tc.br/editais-aco-es-educacionais/> até o prazo estabelecido no subitem 5.2, contendo a seguinte documentação:

5.5.1.1 Termo de Compromisso;

5.5.1.2 Documentos comprobatórios dos critérios de pontuação, conforme Anexo deste Edital;

5.5.1.3 Declaração de que está em efetivo exercício no Tribunal de Contas ou Ministério Público de Contas e não se afastará para exercício de mandato eletivo ou por qualquer outra causa;

5.5.1.4 Certidão expedida pela SEGESP que comprove a ausência das vedações contidas no item 4 deste edital;

5.5.1.5 Certidão da Corregedoria de que ao candidato não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou lhe tenha sido imputada qualquer sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos;

5.5.1.6 Termo de cessão de direitos autorais à Escola Superior de Contas para fins de eventual publicação da produção científica realizada pelo beneficiário no curso de pós-graduação objeto do ressarcimento parcial promovido pelo TCE/RO nos termos deste Edital.

5.5.1.7 Declaração assinada pelo dirigente da unidade de lotação demonstrando sua anuência com a inscrição e participação do candidato na Pós-Graduação.

5.5.2 O formulário de inscrição deverá, obrigatoriamente, ser instruído com os documentos supracitados, devidamente assinados pelo candidato.

5.5.3 A análise da pontuação dos candidatos inscritos será feita com base nas informações prestadas na documentação encaminhada conforme item 5.5.2.

5.5.4 A ESCon poderá, no prazo para divulgação do resultado final do processo seletivo, solicitar documentação adicional aos candidatos para comprovação ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

5.5.5 Somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste Edital.

6 DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NO PROGRAMA

6.1 O resultado conterà a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente de pontuação segundo critérios constantes do Anexo deste Edital, obedecendo-se ao número de vagas disponibilizadas, considerando-se como classificados os primeiros colocados, segundo distribuição constante da tabela inserta no item 3.1.

6.2 Após a homologação do resultado pela Presidência desta Corte de Contas, o candidato selecionado deverá comprovar a aprovação e matrícula no programa de pós-graduação com o encaminhamento dos seguintes documentos à ESCon:

6.2.1 Cópia do contrato do curso de pós-graduação;

6.2.2 Comprovante de matrícula no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP);

6.2.3 Calendário de atividades acadêmicas ou documento equivalente emitido pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu*, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, todos os prazos para entrega das produções científicas e suas respectivas publicações, bem como o período para frequência das aulas e/ou seminários.

6.3 A manutenção do candidato no Programa de Bolsa de Estudo para Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões mediante ressarcimento parcial está condicionada ao cumprimento de todas as exigências deste Edital e da instituição de ensino promotora, tais como a frequência mínima, o sistema de avaliação, a continuidade do desenvolvimento da pesquisa científica de acordo com os temas nas áreas de concentração de atuação do Tribunal de Contas.

6.4 A autorização para a concessão da bolsa de estudo estará vigente durante o período previsto no cronograma do curso.

7 DO RESSARCIMENTO

7.1 O ressarcimento será concedido em caráter parcial, assim compreendido o percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico ou despesas adicionais de qualquer natureza.

7.2 O ressarcimento de que trata esse edital aplica-se somente ao servidor efetivo do controle externo (técnico e auditor) lotado na Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, demais unidades do Tribunal ou no Ministério Público de Contas em pleno exercício de suas atividades na instituição, que cumpram as disposições previstas neste Edital e na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e que tenham sido aprovados nesta seleção.

7.3 O agente público beneficiado com o ressarcimento parcial, manterá, obrigatoriamente as suas atividades ordinárias, inclusive quanto ao cumprimento das metas já fixadas ou supervenientes.

7.4 O servidor beneficiário será ressarcido em até 60 dias após a entrega, perante a ESCon, dos respectivos comprovantes de pagamento e documento comprobatório referente a frequência no curso.

7.5 Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes de deslocamento para cumprimento de módulos de disciplinas e/ou congêneres, seja em nível municipal, estadual, nacional ou internacional, eventualmente necessárias para a conclusão do programa.

8 DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A REALIZAÇÃO DO CURSO

8.1 Entregar à ESCon relatórios semestrais das atividades acadêmicas e os artigos produzidos relacionados ao programa de pesquisa, entre outras informações que venham a ser solicitadas pelo Tribunal de Contas, para análise pela Escola Superior de Contas acerca da sua pertinência acadêmica.

9 DAS OBRIGAÇÕES APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO

9.1 O servidor beneficiado deverá atentar para o Termo de Compromisso integrante do Formulário de Inscrição, que prevê a permanência no Tribunal na condição de servidor ativo por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição ao TCE-RO do valor investido, bem como observar a obrigação de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta 001/2021, que aprova o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da ESCon.

9.2 É compromisso do servidor beneficiário entregar à ESCon, em até 90 (noventa) dias após a data indicada para o término do curso, os seguintes documentos em arquivo no formato PDF:

9.2.1 Cópia do Trabalho de Conclusão do Curso aprovado para obtenção da titulação no referido curso;

9.2.2 Cópia do certificado ou diploma emitido pela instituição de ensino;

9.2.3 Histórico escolar, emitido pela instituição, contendo a relação de disciplinas e menções de avaliação de aprendizagem;

9.2.4 Artigo científico redigido em português abordando os conhecimentos adquiridos para possível publicação em formato a ser definido pela ESCon;

9.2.5 Elaboração do plano de Disseminação da Informação e Aplicação do Conhecimento, com o apoio da ESCon, nos termos da Resolução n. 180/2015 e da Portaria Conjunta n. 001/2021.

9.2.5.1 - Desde que previamente autorizado pela ESCon, fica facultado ao beneficiário a elaboração e execução do Plano de Disseminação da Informação Técnico-Científica, durante a realização do curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, observada a pertinência das ações a serem desenvolvidas com o programa do curso.

9.3 Caso o servidor beneficiário não cumpra com as obrigações previstas no subitem 9.2, será considerada a ocorrência da desistência não justificada para os efeitos do programa.

9.4 Caso o servidor necessite de prazo maior que o previsto para finalização do curso ou para cumprimento das obrigações previstas no subitem 9.2, deverá formalizar requerimento junto à ESCon, que decidirá sobre a aceitação do novo prazo solicitado, tendo em vista os critérios de oportunidade, conveniência e razoabilidade da proposta.

10 DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

10.1 Após a divulgação do resultado preliminar, o candidato poderá interpor recurso no prazo estabelecido no cronograma de item 5.2, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, e enviar para a Escola Superior de Contas.

10.2 Não serão conhecidos os recursos intempestivos ou enviados por meio diverso do estabelecido no item anterior.

10.3 Os recursos serão analisados pela presidência da ESCon e o seu resultado será informado ao candidato via e-mail.

10.4 A publicação do resultado final será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial e disponibilizado na página da ESCon.

11 DA DESISTÊNCIA E DAS SANÇÕES

11.1 O candidato poderá solicitar desistência de participação no processo seletivo, sem ônus, desde que ainda não tenha sido beneficiado com o ressarcimento, por meio de solicitação de desistência, encaminhada à ESCon, via sistema SEI.

11.2 Não haverá ônus ao bolsista que desista de participação no curso por motivo de licença médica decorrente de **doença incapacitante** por período que comprometa a continuidade do curso, devidamente justificado e comprovado, e **que importe, inclusive, no afastamento das atividades laborativas**.

11.3 Nos casos não previstos no subitem acima, o servidor que precisar efetuar a desistência da bolsa deverá apresentar solicitação à ESCon, com a justificativa, a qual será submetida ao seu presidente para análise.

11.4 Efetivado o primeiro ressarcimento de despesas nos termos deste Edital, em caso de reprovação no curso, descumprimento das obrigações previstas neste Edital ou de desistência não justificada, o beneficiário deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, a partir da data do último recebimento, sem prejuízo da adoção das providências e procedimentos previstos na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

12 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações prestadas. Ao se inscrever para a seleção, o candidato reconhece que aceita as normas estabelecidas neste Edital, na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Portaria Conjunta n. 001/2021/ESCON/TCE-RO.

12.2 Eventuais dúvidas sobre este Edital ou sobre o Programa de Bolsa de Estudo para Pós-Graduação *Lato Sensu* poderão ser dirimidas junto à ESCON pelo endereço eletrônico escon@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69)3609-6497.

12.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da ESCON e/ou por sua Presidência.

12.4 Este Edital terá vigência até a conclusão do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política – Escola de Humanidades, em colaboração internacional com a University College London/UCLC e cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP).

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente da ESCON

ANEXO – CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Critério	Pontuação	Pontuação Máxima	Documento Comprobatório
1. Tempo de serviço prestado ao TCE/RO	1 ponto a cada 3 anos	3	Portaria de nomeação/lotação
2. Exercício efetivo de atividades de controle externo relacionadas à fiscalização de licitações por tempo superior a 2 anos	1 ponto a cada 2 anos	5	Declaração da SGCE atestando o exercício das atividades
3. Solicitação do gestor firmado em acordo de trabalho de desenvolvimento de competências relativas à atuação na temática de Parcerias Público-Privadas e Concessões	0	5	Acordo de trabalho aprovado pelo gestor para o ciclo 2022-2023 ou declaração equivalente
4. Não ter sido contemplado com ressarcimento das despesas de cursos de pós graduação pelo TCE/RO	0	3	Declaração do próprio servidor de que não foi contemplado com ressarcimento de despesas de cursos de pós-graduação pelo TCE/RO

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente da ESCON

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 217, de 27 de maio de 2022.

Revoga Portaria e Designa Comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

Considerando o Processo SEI n. 002939/2022,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 176, de 14 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2054 ano X de 18 de fevereiro de 2020, e a Portaria n. 386, de 5 de outubro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2209 ano X de 8 de outubro de 2020.

Art. 2º Designar os servidores CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão e Desempenho, MARCELA CATLEN PINTO PONTES, Técnica Administrativa, cadastro n. 398, ocupante do cargo em comissão de Assessora II, PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor II e SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico Administrativo, cadastro n. 386, para constituírem Comissão responsável pelo processo seletivo para cargos em comissão deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE – RO – n. 2023 ano X de 3.1.2020.

Art. 3º A comissão será presidida pela servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, que em sua ausência será substituída pela servidora MARCELA CATLEN PINTO PONTES, cadastro n. 398.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002147/2022
INTERESSADO(A): SÉRGIO MENDES DE SÁ
ASSUNTO:

Decisão SGA nº 45/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor Sergio Mendes de Sá, em virtude da VACÂNCIA no cargo de Técnico Administrativo, a partir de 1º.04.2022, conforme Portaria nº 172/2022, (0403060).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0402762) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0402762) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 063/2022-SEGESP (0405654), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias (0413013).

Há um aditamento à instrução no ID 0407122.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 135/2022/Diap (0413013).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 108 [0413339]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor Sérgio Mendes de Sá foi NOMEADO em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público para exercer o Cargo de Técnico Administrativo, Classe I, referência "D" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014. EMPOSSADO no cargo acima mencionado em 1º.8.2014. Há registro de VACÂNCIA do cargo de Técnico Administrativo, a partir de 1º.04.2022, conforme Portaria nº 172/2022, (0403060).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0405654), o servidor teve a vacância do cargo de Técnico Administrativo declarada a partir de 1º.04.2022, estando em efetivo exercício até o dia 31.03.2022 e percebendo o pagamento integral do mês de março, conforme se verifica do comprovante de rendimentos (0405638). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração do ex-servidor.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor faz jus a indenização de 8/12 (oito doze avos) de férias proporcionais, tendo usufruídos 20 (vinte) dias referentes ao exercício 2022. Dessa forma, inicialmente reputou-se que deverá ser feito o ajuste do pagamento das férias de 2022.

Inobstante, em aditamento a instrução processual nº 63/2022-SEGESP (ID 0405654), tendo em vista a posse do ex-servidor Sérgio Mendes Sá, no cargo efetivo de Técnico Tributário do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com lotação em unidade sob a administração da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, a SEGESP informou que em relação às férias, este Tribunal de Contas vem aplicando o entendimento esposado na Decisão n. 43/15/GP, proferida nos autos de n. 0027/2018, nos seguintes termos:

16. Por fim, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica, cumpre determinar à "Secretaria-Geral de Administração e Planejamento que, doravante, abstenha-se de efetuar o pagamento da verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, conforme melhor exegese do art. 136 da LC n. 68/92 e da jurisprudência dominante (REsp 494702/RN, REsp 154219/PB)".

Assim, em razão de não ter havido o rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, o servidor faz jus a 8/12 (oito doze avos) de férias proporcionais, tendo usufruídos 20 (vinte), dias referente ao período aquisitivo 1º.8.2021 a 31.07.2022, sendo o período concessivo o exercício de 2022, os quais serão levados ao órgão no qual o servidor fora empossado.

Expediu-se o Ofício de ID 0413549 ao novo órgão de lotação do servidor.

De fato, ante a ausência de rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, os períodos devem ser levados ao órgão no qual o servidor fora empossado, como procedeu a SEGESP.

Quanto a Gratificação Natalina, o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.03.2022, fazendo jus ao proporcional de 03/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2022, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No que se refere a Licença Prêmio por assiduidade, a SEGESP registrou o seguinte entendimento, com o qual corrobora a SGA:

Do levantamento nos assentos funcionais do requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:

- a) 1º Quinquênio - Período de 1º.8.2014 a 31.7.2019: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, conforme Processo SEI nº 006416/2019.
- b) 2º Quinquênio - Período de 1º.8.2019 a 31.7.2024

De acordo com a data de posse, o servidor iria implementar outro período aquisitivo para fins de licença prêmio por assiduidade em 23.10.2024.

Contudo, em razão da pandemia, houve a edição da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem instituiu a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço dos quinquênios do ex-servidor, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

Neste sentido, o ex-servidor não completou o 2º quinquênio. Portanto não há quinquênios a serem indenizados.

Neste sentido, corrobora-se o entendimento de que não há quinquênios do benefício adquiridos a serem indenizados.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício. (não há aumento de despesa).

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0414474).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Sergio Mendes de Sá, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0413013) em razão da vacância do cargo de Técnico Administrativo declarada a partir de 1º.04.2022, conforme Portaria nº 172/2022, (0403060).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 27/05/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004331/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Comunicação/ASCOM/TCE-RO e a Escola Superior de Contas/ESCON/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/06/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes (equipamentos de informática, fone de ouvido profissional e materiais diversos para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 67.924,43 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 17/2022-CG, de 27 de maio de 2022.

Nomeia os membros da Comissão de Correição nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere os artigos art. 4º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, c/c art. 8º, da Resolução n. 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Anual de Correições pelo Conselho Superior de Administração, pelo Acórdão ACSA-TC 00006/22 referente ao processo 00741/22;

CONSIDERANDO a necessidade de se iniciar, de imediato, o procedimento de correição nos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR como membros da Comissão Permanente de Correição nos Gabinetes do TCE-RO, os servidores Rossana Denise Iuliano Alves, Auditora de Controle Externo, Auditora de Controle Externo, Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 543, na condição de presidente; Francisco Régis Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, Assessor Técnico da Secretaria Geral de Controle Externo, matrícula n. 408 e, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Analista Judiciário, Assessora de Gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 990625, como membros.

Art. 2º DELIBERAR que os membros da Comissão de Correição poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos do TCE-RO, em diligências necessárias às atividades de correição e inspeção.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria nº 18/2022-CG, de 27 de maio de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0404784, acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 008419/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO 1ª CÂMARA****ERRATA**

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 01427/18, de 6 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1755, de 22.11.2018

PROCESSO: 03231/2017 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos Pereira Santos.
CPF n. 061.139.823-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 20ª- 6 de novembro de 2018.
Acórdão n. AC1-TC 01427/18

Onde se lê:

...com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, §4º, inciso II, c/c alínea a, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

Leia-se:

...com fundamento artigo 40, §4º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 51/1985;

Onde se lê:

...Luiz Roberto Lima da Silva

Leia-se:

...Luiz Carlos Pereira Santos

e

Onde se lê:

...Ato concessório de aposentadoria n. 574/IPERON/GOV-RO, de 22.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1.12.2017, de

aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Luiz Roberto Lima da Silva, ocupante do cargo de Agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300011694, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, §4º, Inciso II, c/c alínea a, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

Leia-se:

...Ato concessório de Aposentadoria n. 346/IPERON/GOV-RO, de 15.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, em 26.8.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 134 de 22.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157 de 27.8.2018, em favor do servidor Luiz Carlos Pereira Santos, ocupante do cargo de Agente de polícia, classe especial, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021212, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 51/1985;

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207
